PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 19 de dezembro de 2017

- **número 12/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 18

Jurisprudência de Direito Civil 37

Jurisprudência de Direito Constitucional 56

Jurisprudência de Direito Penal..... 66

Jurisprudência de Direito Previdenciário 85

Jurisprudência de Direito Processual Civil 98

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....113

Jurisprudência de Direito Tributário..... 127

Índice Sistemático 136

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. PROCON. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCON. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revogação ou inaplicabilidade da Lei municipal em razão da edição da Lei estadual. Inocorrência. Atendimento aos princípios da motivação e legalidade da decisão do PROCON/JP.

- Redução do valor da multa para R$ 10.000,00 (dez mil reis). Aplicação do art. 57, parágrafo único, do CDC e observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0803503-96.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de setembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS EM TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.382.751/MG). APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS EM TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.382.751/MG). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão versada nos autos trata sobre a legalidade quanto à imposição disposta no art. 15, parágrafo 1º, da Lei nº 5.991/73, no sentido de que as farmácias e drogarias são obrigadas a manter, dentro do seu quadro funcional, técnico farmacêutico responsável para o seu regular funcionamento, sendo a presença deste profissional "obrigatória" durante todo o horário de funcionamento daqueles estabelecimentos.

- Não se pode olvidar que a exigência legal quanto à presença de profissional farmacêutico, no âmbito das farmácias e drogarias, tem como móvel assegurar tratamento adequado ao paciente (consumidor), de modo a impedir, ou mesmo atenuar, a automedicação, através de informação e assistência sobre o uso do medicamento solicitado, esclarecendo, inclusive, possível risco na sua utilização indiscriminada. De rigor, o papel de fiscalizar e aplicar penas, levado a efeito pelo Conselho de Farmácia, no particular, ostenta prerrogativa impregnada de caráter instrumental na preservação da saúde da coletividade.

- Precedente: REsp 1.382.751/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- Hipótese em que não se divisa relevância nos fundamentos deduzidos pelo apelante para coibir que o Conselho Regional de Farmácia - CRF/AL possa se valer de sua atribuição institucional de fiscalizar e aplicar penas às empresas que não estejam cumprindo com a sua obrigação legal, mercê de argumento, por assim dizer, pouco verossímil (principalmente levando-se em consideração a existência de profissionais habilitados residentes em estados circunvizinhos, bem como toda a complexidade envolvendo a carência de emprego na região nordeste), consistente na inexistência de quantitativo suficiente de profissional habilitado para atuar nas farmácias e drogarias no Estado de Alagoas.

- A execução foi ajuizada em face de estabelecimento constituído na forma de microempresa, que ostenta a natureza jurídica de firma individual, onde prepondera um regramento peculiar, no sentido de que o empresário é a própria pessoa física titular da empresa, respondendo por todas as obrigações oriundas da atividade mercantil, na medida em que os bens pessoais do comerciante não se distinguem do patrimônio da pessoa jurídica (PROCESSO: 00089209320144050000, AG 140.099/CE, Desembargador Federal Ivan Lira De Carvalho (Convocado), Quarta Turma, Julgamento: 10/02/2015, Publicação: *DJe* 19/02/2015 - Página 111; Processo: 08008620520134050000, Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 04/02/2014; Processo: 200981000120004, AC 565.573/CE, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 11/11/2014, Publicação: *DJe* 20/11/2014 e Processo: 00009736120144059999, AG 137.383/PB, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 03/07/2014, Publicação: *DJe* 10/07/2014).

- Cumpre advertir que a multa de R$ 1.530,00 (valor originário do débito - id. 4058000.331859) foi aplicada em razão da empresa/apelada explorar serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, nos termos das Leis nº 5.724/71 e 6.205/75, não havendo, nem de longe, de se falar em valor exorbitante, tampouco efeito confiscatório.

- Apelação a que se nega provimento. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma arbitrada na sentença.

Processo nº 0803407-70.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS SOBRE O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS SOBRE O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo de Ação Popular, indeferiu pedido liminar consistente na suspensão imediata e posterior anulação do procedimento licitatório disciplinado no Edital do Pregão Eletrônico AARH Nº 19/2017 - BNDES.

- Conforme o Edital regente, o objeto do Pregão é a contratação de serviços técnicos especializados para a estruturação de projetos de participação privada, visando a universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário relativamente ao Estado de Sergipe e à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

- Da análise dos autos e da legislação pertinente (Lei nº 13.303/2016), verifica-se inexistir qualquer razão para obstar que o procedimento regido pelo Edital AARH Nº 19/2017 - BNDES possa se concretizar por meio de Pregão Eletrônico, mormente em se considerando a frequência com que a modalidade vem sendo utilizada pelo BNDES.

- Os Municípios alcançados pelo fornecimento de água não têm atribuição legal de decisão sobre o serviço de saneamento básico de responsabilidade da DESO e suas decisões administrativas respectivas, de modo que não há necessidade de serem consultados.

- Não há ilegalidade nas cláusulas referentes à Due Diligence e à realização de estudos ambientais pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, tratando-se de medidas técnicas eleitas pelo Contratante como necessárias a todo o escopo do trabalho especificado, não tendo o autor apresentado justificativas de ordem legais para os vícios apontados nem planilhas de valores que demonstrem que as contraprestações financeiras serão excessivas e desnecessárias.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0803114-39.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMOÇÃO *EX OFFICIO* DO LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE PARA MESMO CURSO EM ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. LEI Nº 9.536/97. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMOÇÃO *EX OFFICIO* DO LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE PARA MESMO CURSO EM ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. LEI Nº 9.536/97. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO.

- Apelação contra sentença que, em mandado de segurança, confirmou a liminar para acolher a pretensão do impetrante, que objetivava a transferência de seu Curso de Administração da Universidade Federal de Campina Grande-PB para o mesmo curso da Universidade Federal da Paraíba, em virtude da remoção de ofício de seu genitor, empregado de sociedade de economia mista (Analista Bancário do Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB), para a Cidade de João Pessoa-PB.

- A Lei nº 9.536/97, em seu art. 1º, dispõe que a transferência *ex officio* de alunos, entre instituições de educação superior, será efetivada, em qualquer época do ano e independentemente de vaga, quando o aluno se tratar de servidor público federal, ou de seu dependente estudante, desde que em face de remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

- O conceito de servidor público deve incluir aqueles que integram tanto a Administração Pública direta como a indireta, devendo-se emprestar ao termo servidor público, no caso presente, a definição dada pela Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando leciona que

"São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."(Direito Administrativo, 5ª Edição, Editora Atlas, p. 354).

- E possível assegurar ao dependente de um empregado de uma instituição financeira oficial, como é o caso do BNB, o direito à transferência compulsória para instituição de ensino congênere na localidade de destino, desde que comprove que já estuda em uma instituição de ensino pública, bem como que a transferência se deu por interesse da Administração.

- A transferência *ex ofiicio* determinada pelo ente ao qual o genitor do impetrante é vinculado se deu de maneira a atender a necessidade do serviço público, não podendo sofrer discriminação em razão de não ser amparado pela legislação respectiva sob o argumento de não enquadrar a esfera federal do funcionalismo público.

- Precedentes desta Corte: APELREEX 00010437420134058201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, *DJe* 27/11/2013 p. 101; APELREEX 00104900620104058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, *DJe* 06/10/2011 - p. 679.

- Apelação não provida.

Processo nº 0804064-91.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. PRODUTOS SEM A DEVIDA ETIQUETAGEM. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. PRODUTOS SEM A DEVIDA ETIQUETAGEM. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a regularidade da CDA, a responsabilidade do lojista quanto à comercialização de televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), bem como a proporcionalidade da multa aplicada e inscrita em dívida ativa.

- A CDA dispõe claramente acerca da origem (multa administrativa) e natureza da dívida (não tributária), com a correspondente data de vencimento e o respectivo fundamento legal, demonstrando plena sintonia ao disposto ao art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980.

- Quanto à alegação de inexigibilidade da multa aplicada com fundamento na Portaria nº 85/2009 do INMETRO, ante a suposta violação ao princípio da legalidade e reserva de lei, o STJ já decidiu que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999. Precedente do STJ.

- Responsabilidade da empresa lojista, ora apelante, acerca da ausência da etiqueta ENCE nos produtos que comercializa, pois,

segundo o art. 5º da Lei 9.933/99 e das Portarias INMETRO nºs 20/2006 e 85/2009, é dever legal de todo e qualquer integrante da cadeia de circulação dos produtos, seja o fabricante, transportador, distribuidor, ou o comerciante, que todo e qualquer produto chegue até o consumidor com a etiqueta ENCE colada, visando a assegurar, deste jeito, que tais produtos estejam, qualitativamente, em estado perfeito.

- A multa no valor de R$ 6.469,63 foi aplicada de maneira objetiva e proporcional à conduta infracional praticada pela apelante, atendendo aos critérios definidos nos art. 8º, II, c/c art. 9º da Lei nº 9.933/1999, os quais definem que a pena de multa será definida entre cem até um milhão e quinhentos mil reais, restando, portanto, não configurado qualquer exagero ou desproporcionalidade quanto ao valor da multa discutida nos autos, ante a possibilidade de danos efetivos ao consumidor que venha a adquirir as mercadorias, expostas no estabelecimento autuado, sem as necessárias informações acerca do consumo de energia dos eletrodomésticos mencionados no auto de infração, em observância a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, conforme parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.933/99.

- Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atribuído à causa, seguindo os critérios fixados na sentença de piso, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0807098-85.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EDILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DAS LEIS NºS 8.429/1992 E 8.666/1993. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EDILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DAS LEIS NºS 8.429/1992 E 8.666/1993. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.

- Apelações interpostas em face de Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para condenar os Réus às Sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em face da prática de Atos ímprobos alusivos à contratação direta de Empresa para execução de obra viária em Edilidade, sem Licitação.

- As Provas produzidas na Ação Criminal, nas quais figuram os mesmos Réus que os da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, foram submetidas ao Contraditório e Ampla Defesa, razão pela qual o seu empréstimo, parcial, não é causa de Nulidade do Processo.

- A prática de Atos ímprobos, previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, relativos à contratação direta e posterior montagem de Procedimento Licitatório, viola a Lei nº 8.666/1993, porque não inserida (a contratação) nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, estando configurados o Dolo e o prejuízo ao Erário, em razão das Provas constantes nos autos.

- As Sanções foram aplicadas de forma adequada, individual e proporcional, inclusive a concernente à Perda do Cargo ocupado pelo então Prefeito, não se podendo ampliar a Perda para outras Funções e Cargos supervenientes, eventualmente.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 589.777-RN

(Processo nº 0000276-09.2013.4.05.8404)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIDOR DO IBAMA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DO SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIDOR DO IBAMA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DO SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo particular em face de sentença que julgou improcedentes os embargos executivos manejados, ao argumento de que o embargante não demonstrou que a intervenção por ele realizada em área integrante da Estação Ecológica de Murici/AL tratava-se apenas de limpeza rotineira de área de pastagem, configurando-se em dano ambiental. Foi fixada a incidência, sobre o valor executado, de correção monetária (IPCA) e juros de mora (SELIC).

- Pretensão recursal consubstanciada no reconhecimento da inexistência de dano à unidade de conservação ambiental da Estação Ecológica Murici/AL e anulado/arquivado o auto de infração constante do Processo Administrativo nº 02003.000711/2005-01. Na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja afastada a incidência cumulativa da SELIC com a correção monetária por meio do IPCA, nos termos da Lei nº 9.250/95.

- Ocorrência de nulidade da sentença, em razão de não ter sido realizada a oitiva requerida pelo apelante. A multa cobrada na ação fiscal vinculada aos embargos executivos respeita à supressão de vegetação nativa pelo embargante sem a devida autorização do órgão ambiental. A oitiva do analista do IBAMA que supostamente teria autorizado a retirada da vegetação nativa em questão é indispensável para a análise da configuração ou não do dano ambiental. Imprescindibilidade de produção da prova testemunhal.

- O fato de o apelante ter sido absolvido na Ação Penal nº 4494.36.2010.4.05.8000, *per se*, não enseja a extinção da cobrança da multa administrativa em questão. Isso porque não houve a negação do fato, tampouco da autoria. Apenas ficou consignado naquela ação penal que a conduta praticada pelo réu não se enquadrava nas disposições do tipo descrito pelo art. 40, da Lei nº 9.605/98, não sendo descartada a possibilidade de reconhecimento da existência de outras infrações penais de competência da Justiça Estadual.

- Apelação provida. Nulidade da sentença.

Apelação Cível nº 590.994-AL

(Processo nº 0001680-46.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 19 de setembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. EDIFICAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. EDIFICAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Trata-se de Apelação interposta em face da Sentença proferida em Ação Civil Pública que julgou improcedentes pedidos de demolição de edificação erguida na Vila de Jericoacora/CE e de reparação de danos ambientais, após constatar que a pretensão se baseara em taxa de ocupação máxima estabelecida em norma administrativa federal revogada antes mesmo do ajuizamento da ação (Instrução Normativa nº 04/01).

- A Sentença fundamentou-se na inexistência de dispositivo legal que, ao tempo do ajuizamento da Ação, estabelecesse taxa de ocupação máxima para construções realizadas na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara. Logo, sendo desnecessária a realização de Prova Pericial, é possível o julgamento antecipado da Lide.

- A Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara só veio a ser estabelecida por norma genérica prevista no art. 1º, §2º, da Resolução do CONAMA nº 428, de 17/12/10. Antes desta data, o Licenciamento Ambiental de construções realizadas no entorno daquela unidade de conservação não estavam condicionadas à autorização federal, tampouco estava o empreendimento obrigado a observar a taxa de ocupação máxima estabelecida na Instrução Normativa IBAMA nº 04/01.

- Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

Apelação Cível nº 578.176-CE

(Processo nº 0000176-55.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL

APELAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ART. 36 DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI CUMPRIDOS. INVASÃO DA OBRA NO PARQUE NATURAL DAS DUNAS. LICENÇA AMBIENTAL

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ART. 36 DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI CUMPRIDOS. INVASÃO DA OBRA NO PARQUE NATURAL DAS DUNAS. LICENÇA AMBIENTAL.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará, que julgou improcedente o pedido constante da ação civil pública, que objetiva proibir a ampliação da Rodovia CE 251 em pista dupla, no trecho da Ponte do Rio Cocó ao entroncamento com o CE 040 e o Anel Rodoviário do Eusébio-CE.

- Não há indicações precisas de que essa área se classifica como APP. O procedimento administrativo, realizado pelo consultor técnico da SEUMA, às fls. 137/141, constatou que “as intervenções realizadas na área encontram-se adentrando os limites da Zona de Preservação Ambiental – ZPA 3 – Parque Natural do Município das Dunas de Sabiaguaba”.

- A área em questão se classifica como uma Unidade de Conservação. Nesse ponto, faz-se válido esclarecer que a Lei Federal nº 9.985/2000 estabeleceu critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das unidades de conservação. Desse modo, são permitidos pela lei os empreendimentos dentro das Unidades de Conservação, tendo, como exigências, a devida licença ambiental e a realização de relatórios sobre o impacto ambiental, o EIA e o RIMA.

- A licença ambiental para a obra foi concedida ao Estado do Ceará pelo Conselho Gestor das Unidades de Conservação da Sabiaguaba (fl. 69), através do Termo de Anuência. Ademais, constata-se que também foram realizados pelo Estado do Ceará, por meio da empresa RW - Engenheiros Consultores S/S, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

- Da análise dos autos, obtém-se que o traçado da via adentra, de fato, em área do parque, que é considerada como Unidade de Conservação de Proteção Integral, cujas categorias e formas de administração são orientadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei Federal nº 9.985/2000). Contudo, dispõe o SNUC que as Unidades de Conservação devem possuir um Conselho Gestor, o qual deverá ser consultado quanto às decisões referentes a intervenções nessas áreas. Para a área em questão, existe o Conselho Gestor de Sabiaguaba (CGS), que, em reunião realizada no dia 29/11/2013, concedeu a anuência ao projeto da Rodovia Estadual CE-251. Nesse sentido, após o Parecer Técnico nº 2.422/2013, a SEMACE expediu uma Licença Prévia nº 172/2013-DICOP/GECON, autorizando o andamento da obra.

- Não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 595.514-CE

(Processo nº 0010093-05.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de setembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 11-A E 61-A DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO CAJAÍBA. NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 11-A E 61-A DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO CAJAÍBA. NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE.

- Remessa e apelações da ADEMA e de José Milton Moreira Carriço, em razão da sentença, na presente ação civil pública, que entendeu pela impossibilidade de regularização da atividade de carcinicultura do réu, no Município de Nossa Senhora do Socorro-SE, nos moldes dos arts. 11-A e 61-A, da Lei nº 12.651/2012, por se tratar de manguezal, Área de Preservação Permanente, determinando, também, a demolição das construções irregulares e a restauração da área degradada.

- Os atos administrativos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, no que tange à sua legalidade. A discricionariedade administrativa não pode servir de manto para o descumprimento da legislação, portanto, se o ato administrativo tiver ferido a legislação ambiental vigente, pode e deve o Poder Judiciário interferir, sem que se configure qualquer ingerência em competência constitucional atribuída ao Poder Executivo.

- O art. 11-A, da Lei nº 12.651/12, possibilita a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cujas ocu-

pação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. As ocupações com possibilidade de regularização, portanto, seriam aquelas que ocuparam apicuns e salgados peexistentes à implantação dos empreendimentos, como, por exemplo, alterações do terreno ou no regime hídrico do solo.

- O caso dos autos difere completamente da situação permitida pelo Novo Código Florestal, já que há comprovação, por meio de laudo pericial, de que o apelante explora a atividade de carcinicultura em área de mangue, devastando vegetação nativa típica de mangue, para a instalação de seus viveiros e tanques, na beira do rio Cajaíba, observando-se vegetação típica de manguezal. Além da análise da imagem, também foi realizada inspeção *in loco* da região, por meio de visita técnica, bem como a análise da salinidade do solo, não restando dúvidas quanto ao resultado encontrado.

- Não há que se cogitar em regularização da atividade de carcinicultura do apelante, já que a vegetação nativa existente antes da instalação de seus viveiros consistia em vegetação de mangue, sendo certo que eventuais áreas de apicuns e salgados foram formadas em decorrência da implantação dos empreendimentos. Entender de forma diversa seria o mesmo que admitir que o poluidor poderia se beneficiar da própria torpeza para explorar, econômica e licitamente, a área antes resguardada por lei ambiental e que, em decorrência de sua atuação danosa, passou a ser área sem proteção ambiental específica.

- Tampouco se enquadra a situação do apelante na hipótese do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, já que, por atividade agrossilvipastoril, entende-se ser aquela realizada através da combinação das atividades agrícola, florestal e pecuária, numa mesma área, de maneira simultânea ou escalonada no tempo, o que não ocorre na carcini-

cultura, tendo em vista que a sua prática é extremamente adversa à combinação com culturas agrícolas.

- Reconhecido o dano ambiental ocasionado em razão da atividade da carcinicultura irregularmente explorada, deve o particular ser condenado a adotar as medidas urgentes à recomposição da área, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.651/2012, bem como determinar que a Administração Pública tome medidas ou evite ações que visem à efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, como ocorreu com a ADEMA.

- Remessa e apelações não providas.

Processo nº 0801923-38.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 27 de setembro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DERRAMAMENTO DE LÍQUIDO DA CASTANHA DO CAJU EM VIAS PÚBLICAS. DANO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DERRAMAMENTO DE LÍQUIDO DA CASTANHA DO CAJU EM VIAS PÚBLICAS. DANO.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Cascaju Agroindustrial S/A, do Grupo Edson Queiroz, em razão do derramamento de aproximadamente 300 toneladas de LCC - Líquido de Castanha de Caju proveniente de armazenagem, localizados na Rua Dioguinho, s/nº, Bairro Cais do Porto, o que ocasionou dano ambiental de grande extensão na região.

- Pugnou o Ministério Público Federal pela condenação da ré à reparação integral do dano, mediante a restituição ao *status quo ante*, conforme dispuser o órgão ambiental competente; à imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer intervenção por parte da promovida, que possa vir a prejudicar a área ambiental lesada; à condenação da promovida ao pagamento de indenização compatível com o montante dos danos ambientais materiais e morais causados e, por fim, que seja determinado o depósito do montante da indenização e das multas eventualmente apuradas, a crédito do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

- O julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido autoral, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente no valor de R$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso), indenização que deverá ser revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

- Cascaju Agroindustrial S/A apelou. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do MPF e do IBAMA, bem como a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, ao argumento de que o dano ambiental teve incidência local, não federal. No mérito, aduziu que não fora devidamente comprovada a ocorrência do dano ambiental em decorrência do vazamento de Líquido da Castanha do Caju (LCC) em via pública. Pediu, ainda, que a taxa de juros e a correção monetária fossem calculados por meio da taxa SELIC.

- A preliminar de ilegitimidade do MPF não merece prosperar. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal vigente, estabelece que cabe ao Ministério Público 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (REsp 1.057.878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, *DJe* 21/08/2009).

- O IBAMA é o órgão encarregado de averiguar e prevenir danos ao meio ambiente, cuja função principal consiste no exercício do poder de polícia ambiental.

- A obrigação de reparar os danos ambientais causados por atividades consideradas lesivas é prevista na Constituição (art. 225, § 3º, da CF/88), sendo a referida responsabilidade civil ambiental objetiva. Desta forma, exige-se, para condenação no pagamento de indenização, a comprovação do nexo causal e do dano ambiental, conforme previsão legal (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

- Conforme informações dos autos, no dia 07/06/2013, após terceiro desconhecido ter serrado os canos e furtado válvulas dos tanques da empresa Cascaju, que continha o material denominado de LCC (Líquido da Castanha de Caju), ocorreu vazamento de tal material atingindo as proximidades da região.

- Em razão do ocorrido, a SEUMA (Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente), nos dias 10 e 12/06/2013, autuou a referida empresa, notificando-a para comparecer ao referido órgão no prazo de cinco dias, conforme se verifica dos autos de constatação de fls. 71 e 75.

- Impende observar, ainda, que o IBAMA também havia autuado a empresa CASCAJU por tal vazamento, aplicando multa de R$ 16.000.000,00, conforme auto de infração nº 703600/D colacionado aos autos (fl. 96). Contudo, tal auto foi anulado administrativamente, em razão de haver erro insanável, no caso, a existência de procedimento fiscalizatório pelo ente licenciador (SEUMA), como se verifica na documentação de fls. 198/199.

- O derramamento do LCC no caso é fato incontroverso, razão pela qual se passa à análise da comprovação do dano ambiental.

- Observa-se que boa parte da documentação juntada aos autos refere-se a danos materiais causados a particulares (fls. 39/54), o que não é objeto de análise da presente lide. No Processo Administrativo nº 1015000.001397/2013-00 colacionado, há inúmeras representações apresentadas pela população local (fls. 24/25; 38/49; 50/51; 99; 102) com o intuito de obter solução para os danos provocados pelo vazamento referido, bem como se observa a existência de boletins de ocorrência relatando prejuízos causados aos veículos que se encontravam nas vias afetadas pelo acidente (fls. 28; 29 e 30).

- No Relatório Técnico de Inspeção nº 333/2013 da SEUMA (fls. 57/66), assinado por engenheiro químico, consta as propriedades químicas do material que vazou dos tanques localizados na empresa ré e o que foi observado na data da vistoria, realizada em 12/06/2013: “o acidente ocasionado pelo derramamento de óleo de castanha de caju da empresa CASCAJU provocou nas áreas citadas danos am-

bientais e à saúde da população local, bem como à infraestrutura de saneamento básico existente (rede de drenagem de águas pluviais e rede coletora de esgoto)". Entretanto, não houve no mencionado documento qualquer descriminação dos danos ambientais ocorridos.

- O Relatório expõe ainda (fl. 61) que "a areia encontrava-se com uma coloração escura característica do escoamento do LCC, chegando ao mar. Este apresentava uma mancha escuro-amarelada decorrentes do LCC, não sendo possível mensurar o tamanho da mancha". E continua afirmando que "A contaminação do solo proveniente do derramamento (...) pode causar uma erupção cutânea alérgica e em contato coma a pele é conhecida como dermatite de contato. A lixiviação desse solo através de chuvas e o vazamento desse óleo nos bueiros e drenagem vão aos cursos de água, mar e lençol freático, contaminando-os e poluindo-os.

- Contudo, o relatório apenas aponta a possibilidade de contaminação ao relatar que "O solo da área em questão é arenoso, alta porosidade, possibilitando uma percolação rápida e o lençol freático da região é aflorante, podendo ocasionar a sua contaminação. A quantidade de LCC que desaguou no oceano não pôde ser mensurada devido ao tempo decorrido do vazamento e de falta de instrumentos necessários para tal análise." Em seguida, menciona que "Deve ser realizada a análise da água do lençol freático (água subterrânea) e do mar para analisar o grau de contaminação das águas."

- Ao fim, conclui o engenheiro que "O LCC percorreu várias vias públicas e adentrou os imóveis localizados nessas vias, a rede coletora de esgoto causando a sua obstrução e a rede de drenagem de águas pluviais, entrou em contato direito com o solo da região e a areia da praia de Serviluz/Tintanzinho, como também o mar, podendo ser visualizada uma macha escuro-amarelada no mar. A empresa deve solicitar a SEUMA, a Licença Ambiental (Licença de Operação) para regularização dos tanques de armazenagem

de LCC, localizado na Rua Dioguinho, s/nº, Bairro Cais do Porto e fazer a recuperação da área afetada, contemplando a retirada do LCC extravasado, nas vias públicas, no interior dos imóveis, na rede de drenagem de água pluviais e no mar. Deve contemplar, ainda, análise do grau de contaminação do solo e das águas subterrâneas da área em questão. As medidas de recuperação da área degradada a serem executadas devem ser aprovadas pela SEUMA. A SEUMA está realizando o monitoramento dos danos ambientais causados pelo derramamento de LCC".

- Já no Relatório Técnico de Vistoria da SEUMA (fls. 72/73) observam-se as seguintes informações: a) houve contato direito do LCC com o solo; b) constatação de entupimento da rede de esgoto pelo LCC; c) constatação de que a empresa havia colocado areia nas ruas para conter o LCC.

- Em decorrência dos relatórios foram lavrados em face da Companhia CASCAJU o Auto de Constatação nº 31309, datado de 10/06/2013, em razão do derramamento de aproximadamente 300 toneladas de LCC e o Auto de Constatação nº 30269, datado de 12/06/13, ante a comprovada ausência de licença ambiental.

- Ainda instrui os autos o depoimento da testemunha Carlos Maia, analista ambiental do IBAMA, de fls. 399/401. Observe-se seguinte trecho: "O depoente esclarece que o IBAMA também não fez coleta de amostragem. O depoente esclarece que também não foi feita a coleta de água do mar atingida pelo LCC. O depoente esclarece que a pesquisa sobre a autuação foi feita com base na ficha de informação do produto LCC, pesquisas bibliográficas, aspectos observados quando da vistoria, registros fotográficos. O depoente esclarece que o laudo posterior deveria ficar sob a responsabilidade da SEUMA, coube ao IBAMA tão somente a autuação e como se tratava de valor elevado, o procedimento foi encaminhado para Brasília em sua sede. O depoente esclarece que apenas os dois exemplos citados em seu depoimento, uma senhora e o animal, foram atingidos pelo LCC."

- Há nos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2013-NUPAEM/DITEC/SUPES/IBAMA/CE (fls. 79/95) lavrado pelo IBAMA após vistoria realizada no dia 10 de junho de 2013, que concluiu que: a) o produto exposto é extremamente corrosivo aos olhos e pele, podendo causar queimaduras nos olhos e inflamações na pele. b) ausência de plano emergencial para o caso de possível acidente; c) as fotos registradas pela SEUMA comprovam que o líquido percolou o solo, sendo necessária a realização de análises para verificar a contaminação do lençol freático; d) as fotos registradas pela SEUMA demonstram que o LCC através da rede pluvial atingiu a faixa de praia, bem como a beira do mar; e) o ambiente afetado possui índice de sensibilidade nível 3, tendo sua biota consideravelmente rica e complexa.

- Importante relatar que a parte ré colacionou aos autos seguintes documentações a fim de comprovar a não contaminação do solo e da água, bem como para demonstrar o cumprimento das orientações dos órgãos ambientais: a) Plano de Controle Prevenções e Ações Emergenciais entregue na SEUMA em 11/07/2013, portanto após o ocorrido; b) Informação fornecida pela CAGECE (Companhia de água e esgoto do Ceará, informando em 17/06/2013 que não havia "alterações nas características do efuente que aqui chega e que caracterize influência do derramamento de óleo de castanha provocado pelo acidente em sua unidade industrial"; c) Laudo de análise realizada na água dos poços da região coletada em 17/06/2013, indicando que a amostra atendeu aos padrões físico-químicos conforme a legislação aplicada; d) Laudo de análise do solo realizada através de coleta datada de 11/06/2013 e 13/06/2013 em três pontos diferentes da localidade, informando que "Comparando-se os resultados obtidos para amostra com os valores estabelecidos para Área Residencial, podemos observar que os parâmetros analisados satisfazem os limites permitidos da resolução acima, não exigindo ações de intervenção ou atividades mitigadoras.

- Pelo que se depreende dos autos, de fato, ainda que desnecessário demonstrar, em razão da responsabilidade no caso ser objetiva, a

empresa incorreu em culpa *in vigilando*, ante a falta de segurança na área em que era acondicionado o LCC, bem como em razão da ausência de plano emergencial para o caso de possível acidente, o que agravou a situação, levando à propagação do LCC.

- Restou comprovado, também, conforme o já citado Auto de Constatação nº 30269, (fl. 75), que a empresa ré não possuía licença ambiental para as instalações onde estavam abrigados os tanques.

- Desta forma, conclui-se que as provas que instruem os autos, as quais foram detalhadamente analisadas, se limitam a evidenciar o derramamento de grande volume de LCC nas vias públicas, a existência do líquido poluente em pequena área da areia da praia e no mar e atuação da empresa sem a devida licença de operação. Quanto aos eventuais danos em animais, somente há nos autos a comprovação de lesões em apenas um animal doméstico (fl. 92).

- Neste ponto, advirta-se que o analista do IBAMA em depoimento pessoal asseverou que apenas um animal e uma senhora comprovadamente foram atingidos pelo LCC.

- Desta forma, quanto à comprovação do dano ambiental, não há, em toda documentação dos autos, a demonstração de contaminação do lençol freático, do solo, de mortandade de animais, de degradação da flora ou destruição significativa da biodiversidade do meio ambiente envolvido.

- Importante observar que a multa aplicada pelo IBAMA, em auto que foi posteriormente anulado, em razão de já ter havido atuação do órgão local, a infração decorreu tão somente da constatação do vazamento do material potencialmente danoso (art. 62, V e IX, da Lei nº 6.514/2008) e não em decorrência da comprovação de mortandade de animais ou destruição significativa da biodiversidade (art. 61 do citado diploma).

- Ressalte-se que este Tribunal Regional não está alheio à importância do meio ambiente e bem como à necessidade de sua preservação. No entanto, não pode ser imputada multa de valor vultoso sem a presença robusta de provas nos autos dos danos severos causados pelo já mencionado vazamento, assim como da extensão desses prejuízos.

- Portanto, ante os danos e irregularidades verificados nos autos, no caso: a) derramamento de grande volume de LCC nas vias públicas, b) a existência do líquido potencialmente poluente em pequena área da areia da praia e no mar e c) atuação da empresa sem a devida licença de operação quanto ao armazenamento do LCC, tem-se por razoável a fixação da indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais deverão, ao final (trânsito em julgado da sentença), reverter ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

- No tocante ao *quantum* fixado, cumpre mencionar precedentes do STJ e do e. Tribunal Regional da 3ª Região que demonstram a razoabilidade do valor arbitrado. (RESP 201202481713, Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3ª Região), STJ - Segunda Turma, *DJe* Data: 23/08/2016. DTPB; AC 00067577520014036104, Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, *e-DJF3* Judicial 1 Data: 23/06/2015. Fonte Republicação; AC 00067824220114036103, Des. Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, *e-DJF3* Judicial 1 DATA: 19/11/2015. Fonte Republicação).

- Cumpre destacar que o Juiz de primeiro grau, ao fixar o montante da indenização, levou em consideração percentual sobre valor da causa eleito pelo MPF. Ocorre que a base valorativa eleita para tal fixação foi fulminada quando da apreciação dos autos. Tal fato naturalmente não afasta a responsabilidade.

- Registre-se que a despeito do auto do IBAMA ter sido anulado, oportuno advertir que não constava de forma motivada as razões da própria extensão do elevado valor ali consignado.

- Não merece prosperar o pedido da apelante quanto à aplicação da SELIC. Essa Segunda Turma julgadora tem se posicionado pela incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização e para estabelecer que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês.

Apelação Cível nº 595.054-CE

(Processo nº 0010039-73.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
IMOBILIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ERRO A QUE O CONSUMIDOR FORA INDUZIDO. CONSTRUTURA QUE, ENTÃO, SENDO RESPONSABILIZADA PELA PROPAGANDA ENGANOSA QUE PROMOVERA, ASSUME A POSIÇÃO CONTRATUAL DO PARTICULAR PERANTE A CEF, FINANCIADORA DA OPERAÇÃO DE COMPRA-E-VENDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE O ADQUIRENTE REPASSOU À CONSTRUTORA, ABATENDO-SE A COMISSÃO DE CORRETAGEM E AS QUANTIAS EQUIVALENTES AO VALOR DE LOCAÇÃO ATÉ EFETIVA DEVOLUÇÃO DO BEM. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA: CIVIL. IMOBILIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ERRO A QUE O CONSUMIDOR FORA INDUZIDO. CONSTRUTURA QUE, ENTÃO, SENDO RESPONSABILIZADA PELA PROPAGANDA ENGANOSA QUE PROMOVERA, ASSUME A POSIÇÃO CONTRATUAL DO PARTICULAR PERANTE A CEF, FINANCIADORA DA OPERAÇÃO DE COMPRA-E-VENDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE O ADQUIRENTE REPASSOU À CONSTRUTORA, ABATENDO-SE A COMISSÃO DE CORRETAGEM E AS QUANTIAS EQUIVALENTES AO VALOR DE LOCAÇÃO ATÉ EFETIVA DEVOLUÇÃO DO BEM. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA CAIXA SEGURADORA S/A.

- Gigliola Angella da Silva Fernandes Campos promoveu ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A. e Vertical Negócios Imobiliários LTDA. ME. Alega, em síntese, que: a) celebrou, em março de 2010, contrato de compra e venda com a MRV, tendo como objeto o imóvel que especificou, no valor inicial de R$ 85.180,00 (oitenta e cinco mil cento e oitenta reais); b) depois de cerca de 23 meses de espera, foi convocada pela MRV para assinar, perante a CAIXA, o “contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações”, através do qual foi concedido financiamento imobiliário de R$ 83.631,63 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos); c) após a conclusão do empre-

endimento, deparou-se com situações que lhe trouxeram profundo descontentamento, o que a fez desistir da compra do imóvel, já que a expectativa gerada em torno da moradia não se concretizou. Aduz, nesse sentido, que: a) o imóvel fora construído em área distinta da apresentada pelos de propaganda e na ocasião *folders* da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, o que feriu o seu direito enquanto consumidora, já que lhe foram repassadas informações inexatas (publicidade enganosa) sobre o produto comprado; b) ficou surpresa com notícias que divulgavam imagens de alagamento e destruição nas áreas de lazer do empreendimento, revelando grave falha no projeto de engenharia, que não teve condições de conter as chuvas daquele período. Defende que, não apresentando o imóvel adquirido as características propaladas quando do seu lançamento na planta, é possível a rescisão contratual, com fulcro no inciso III do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, não lhe devendo ser aplicada a Cláusula Sétima do Contrato de Promessa de Compra e Venda, abusiva ao penalizar o comprador com a dedução do valor de 8% (oito por cento) do contrato, em caso de rescisão. Postula, ainda, pela restituição dos valores já pagos, além de indenização pelos danos morais sofridos.”.

- Apreciando os pedidos formulados, o Juízo *a quo* proferiu sentença com este dispositivo:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, deferindo o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de qualquer cobrança e/ou saques em contas bancárias da demandante, inerentes ao contrato de compra e venda firmado com a MRV, bem assim determinando se abstenham as rés em inscrever o nome da autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito. Reconheço a inexecução contratual e declaro rescindido o contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre a autora e a MRV Engenharia e Participações S.A, determinando, em consequência, que a MRV arque com a devolução de todas as importâncias pagas pela autora relativamente ao imóvel objeto dos autos, com exceção da comissão de corretagem, acrescidas de juros de mora a contar

da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga. Com a rescisão contratual, o imóvel objeto dos autos deve ser repassado à MRV, que assumirá, então, as prestações do contrato de financiamento junto à Caixa, cabendo à construtora ré, ainda, todos os ônus e encargos decorrentes de tal transferência. Condeno a MRV e a CAIXA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incide juros moratórios e correção monetária a contar da data do presente (STJ - Súmula decisum *nº 362). Por fim, condeno as demandadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré."*

- No recurso que manejou, MRV Engenharia e Participações S/A defende, primeiramente, i) ter havido julgamento *extra petita*, porque o repasse do imóvel não teria sido pedido, sendo que o contrato já consolidara a propriedade do bem em favor da CEF; ii) a venda teria sido regular, posto que a localização do imóvel correspondesse, de fato, àquela propagada durante a fase de construção; iii) o bem não teria vícios; iv) não haveria valores a serem ressarcidos; v) que o desejo de rescisão manifestado pela autora implicaria assumir as consequências da cláusula que prevê multa de 8% do valor do contrato; vi) dedução, nos valores a serem eventualmente restituídos, das quantias equivalentes ao tempo de fruição do imóvel; e vii) inocorrência de dano moral.

- Não há extrapetição no caso dos autos. Sucede, com efeito, que a procedência do pleito de rescisão implica, quanto à alienante, naturalmente, assumir a posição contratual do adquirente em face da Caixa Econômica Federal, que, claro, depois de efetuar o financiamento, não pode ficar sem as garantias de estilo.

- A prova feita nos autos é clara no sentido de demonstrar que a propaganda empreendida na época da construção (e que integra o contrato, tal como determinando pela lei consumerista) levou o consumidor a crer que o imóvel seria edificado em localidade distinta

daquela em que acabou sendo construído, tendo, ademais, defeitos importantes que maculam seu uso regular. Trata-se, portanto, de faltas contratuais que rendem ensejo à rescisão do contrato, mercê da *culpa* em que a construtora incorreu.

- Há, sim, valores a serem ressarcidos, notadamente aqueles que o consumidor pagou à construtora (e não, claro, aqueles que o banco repassou pelo financiamento celebrado), dos quais devem ser deduzidos a comissão de corretagem (como determinando em sentença, em capítulo irrecorrido) e os valores correspondentes à locação do imóvel até que a restituição do bem aconteça (a serem apurados em liquidação de sentença), porquanto até lá, bem ou mal, a usufruição do bem estará acontecendo.

- A multa contratualmente estabelecida para casos de rescisão, porém, é descabida, porquanto sua incidência dependeria de o consumidor haver resolvido o contrato por interesse genuinamente seu, e não, como sucedeu, mercê de desfazimento do negócio por culpa exclusiva da construtora.

- Não existem danos morais na hipótese, máxime porque não se noticia qualquer gravame à honra ou aos direitos da personalidade do autor, mas inadimplemento contratual que, dentro da materialidade que é natural ao negócio, nele encontra os ditames da reparação a ser feita.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800685-27.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por maioria)

CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PERMUTA. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DA CONSTRUTORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE O IMÓVEL PERMUTADO. LEI Nº 9.514/97. PERIGO DE DANO. DECISÃO REFORMADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PERMUTA. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DA CONSTRUTORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE O IMÓVEL PERMUTADO. LEI Nº 9.514/97. PERIGO DE DANO. DECISÃO REFORMADA.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Andrea Targino de Souza Chaves e Wellington de Lima Cordeiro Passos contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência objetivando: i) a suspensão dos efeitos das averbações e registros R.8, AV.9 e R.10 da matrícula nº 63387 referente ao imóvel localizado na Rua Inaldo Rodrigues de Almeida, nº 76, bairro Cidade dos Colibris, João Pessoa/PB; ii) a suspensão dos efeitos do Alvará nº 2015/001522, que concedeu licença para demolição do referido imóvel; iii) que os promovidos se abstenham de promover a demolição ou qualquer ato que possa prejudicar a estrutura física do imóvel; iv) a manutenção da posse do mesmo imóvel em favor dos autores, até o trânsito em julgado da ação.

- Nos termos do art. 300, *caput,* e § 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado.

- O Contrato Particular de Permuta de Imóveis celebrado em 16/10/2104 indica que a finalidade da avença era a construção de um prédio residencial no mesmo terreno em que está situado o imóvel até então pertencente aos agravantes, em troca de 2 (dois) apartamentos de 85m^2 (oitenta e cinco metros quadrados), um para cada, cuja entrega estava prevista para o mês de dezembro de 2015.

- A Cláusula Primeira do instrumento contratual demonstra que os agravantes estavam obrigados a transferir definitivamente o imóvel em questão à Construtora F. A. Ltda., mediante assinatura de contrato de compra e venda, embora se tratasse de um contrato de permuta.

- A análise conjunta da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 13/05/2015 e da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis confere elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado, pois não se pode presumir, em juízo de cognição sumária, que os agravantes simularam a compra e venda em questão com o objetivo de prejudicar terceiros, revelando-se possível, inclusive, que os próprios agravantes e a Caixa Econômica Federal tenham sido vítimas da possível fraude.

- A Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis demonstra que a construtora agravada alienou fiduciariamente o imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, dando-o em garantia a contrato de renegociação de suas próprias dívidas, pré-existentes ao contrato de permuta firmado, o que evidencia ainda mais a probabilidade de ofensa ao postulado da boa-fé objetiva.

- O perigo de dano está configurado, pois o inadimplemento da obrigação de pagar assumida pela Construtora pode ensejar a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em favor do credor, a Caixa Econômica Federal, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

- A suspensão dos efeitos das averbações e registros não tem o condão de restaurar o direito de propriedade em favor dos agravantes nem de desconstituir, em definitivo, a garantia prestada à Caixa Econômica Federal.

- Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que os provimentos jurisdicionais deferidos visam apenas à manutenção, por ora, da situação de fato atual.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0804260-18.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

CIVIL
CEF. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS POR PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO. PACTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN Nº 3.518/2007. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CIVIL. CEF. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS POR PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO. PACTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN Nº 3.518/2007. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Hipótese em que se discute a revisão de cláusulas de “Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ”, no valor de R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), celebrada entre a empresa autora e a Caixa Econômica Federal para aquisição de dois automóveis.

- O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade de cobrança da comissão de permanência, em caso de impontualidade, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Precedente: REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, *DJe* 24/09/2012.

- Embora haja previsão no contrato *sub judice* de cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade mensal, a contadoria do foro apresentou informação esclarecendo que, na evolução da dívida, não houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

- Não se afigura abusiva a cláusula contratual que estabelece, diante do inadimplemento, a cobrança de honorários extrajudiciais sobre o valor da dívida, porquanto está amparada na diccção expressa dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Precedente do eg. STJ: REsp 1.002.445/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, *DJe* 14/12/2015.

- "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008." (Súmula 565, 2ª Seção, *DJe* 29/02/2016.)

- *In casu*, consta do instrumento contratual, assinado pelas partes em 12/10/2012 – portanto já na vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007 –, a previsão da incidência da mencionada tarifa, no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na data da contratação.

- Apelação parcialmente provida, apenas para condenar a CEF à devolução ao mutuário da importância paga a título de tarifa de abertura de crédito (TAC).

Processo nº 0801229-35.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CEF. SFH. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. SFH. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que, em Ação de Usucapião Especial Urbana ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outros, julgou improcedente o pleito autoral de manutenção na posse do imóvel objeto da ação.

- As instituições públicas de caráter privado também podem atuar numa seara afeta às atribuições típicas do Estado, prestando, neste caso, serviços eminentemente públicos. Nesse caso, o regime jurídico aplicável é o de direito público, sendo rechaçada a incidência do art. 173, § 1º, inciso II da Carta Magna, eis que tal hipótese apenas se aplica quando há exploração direta de atividade econômica.

- *In casu*, segundo constatado por meio do contrato de mútuo constante dos presentes autos, o bem imóvel foi financiado através do Sistema Financeiro Habitacional, cujos recursos advêm do FGTS ou FCVS. Com efeito, se a CEF se utiliza de recursos públicos para se imiscuir numa seara eminentemente de prestação de serviço público vinculado à efetivação do acesso à moradia, reputa-se coerente dizer, com base no entendimento da Suprema Corte, que se aplica ao caso o regime jurídico de direito público.

- O bem imóvel objeto da ação se qualifica como bem público, cuja natureza, por si só, impede a aquisição de propriedade por meio de usucapião.

- Não pode servir de supedâneo para fins de legitimar a aquisição da propriedade o fato de várias famílias terem feito dos imóveis

suas residências por longo período de tempo, mesmo que com o desenvolvimento da unidade familiar, sob pena de se incorrer numa nítida afronta à Constituição Federal.

- O transcurso temporal desarrazoado sem a tomada de diligências cabíveis por parte da CEF, inobstante evidenciar gravosa negligência, não concebe direito à usucapião, eis que os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, ainda que destituídos de finalidade pública, não podem ser usucapidos.

- A solução mais justa para o caso concreto consiste na efetivação da composição *inter partes*, através dos meios legais, com financiamentos adequados às estruturas de cada unidade familiar, como forma de prestigiar a manutenção do direito à moradia das famílias que, em situações análogas, consolidaram residência nos imóveis objeto da presente ação.

- A pretensão da parte autora no sentido de adquirir a propriedade do imóvel – objeto do litígio – através do usucapião não merece ser acatada, mercê de seu caráter público e da impossibilidade jurídica imposta pela Carta Maior.

- Mantida a sentença singular que julgou improcedente o pleito autoral.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800577-05.2012.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por maioria)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 101 E 278/STJ. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 101 E 278/STJ. PROVIMENTO.

- Cuida-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Seguradora em face da sentença que julgou procedente o pedido do particular para condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, bem como para que a CEF proceda ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel por ela financiado, tendo em vista a cobertura securitária diante da incapacidade total e definitiva da mutuária para toda atividade laborativa.

- Tratando-se de ação proposta para recebimento da indenização de seguro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, o qual começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ).

- Na espécie, não somente o laudo pericial, produzido em setembro de 2016, informa a existência das doenças do Mal de Alzheimer (G30) e Doença de Parkinson (G20) há pelo menos dois anos, como também, a própria parte autora, em sua peça inicial, afirma que a enfermidade se manifestou *"nos idos de 2014"*.

- Considerando, portanto, o ano de 2014 como data da ciência inequívoca da patologia, e tendo a ação sido ajuizada em 16/03/2016, é patente que a prescrição já se havia consumado.

- Merece ser reformada a sentença para declarar improcedente o pleito autoral, com a inversão dos ônus relativos aos honorários advocatícios, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

- Apelações providas.

Processo nº 0801894-69.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 8 de setembro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. INSCRIÇÃO DO *DE CUJUS* EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. INSCRIÇÃO DO *DE CUJUS* EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.

- Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, em face da sentença que julgou procedente o pedido, a fim de reconhecer a extinção do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, celebrado entre as partes, em face do falecimento do marido da autora, para retirar o seu nome do SPC, bem como para determinar o pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 2.000,00.

- Requer a parte autora a reforma da sentença, a fim de que seja majorada a indenização arbitrada e, via de consequência, sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

- A CAIXA, por sua vez, defende a impossibilidade de quitação do contrato, sendo incabível a indenização por danos morais.

- Não obstante as disposições do art. 16 da Lei 1.046/50 não estejam insertas nos Contratos de Empréstimos celebrados junto às instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, já que a novel Lei 10.820/03 não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

- Na hipótese dos autos, resta comprovado o óbito de falecido, bem como que a Caixa, ora apelante, não se cercou da devida cautela

ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante regularmente notificada do falecimento do contratante.

- Os danos morais são manifestos, diante das circunstâncias do acidente, hábeis a ocasionar sofrimento emocional. Não há como se negar que a inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, danos à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito.

- Em atenção às peculiaridades do caso concreto e com vistas a concretizar o fim a que se destina a indenização por danos morais (amenizar, na medida do possível, o abalo sofrido pelo lesado e, ao mesmo tempo, desencorajar a manutenção de comportamentos lesivos). Dessa forma, o valor arbitrado não corresponde ao dano sofrido, de modo que deve ser majorado para R$ 5.000,00, valor que é suficiente para reparar os danos suportados, sem, contudo, favorecer ao enriquecimento da vítima.

- No que tange à verba honorária, fica mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da demanda.

- Apelação da Caixa desprovida. Parcial provimento da apelação do particular.

Processo nº 0800156-25.2016.4.05.8404 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 1º de setembro de 2017, por unanimidade)

CIVIL
SFH. LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO OBSERVADO. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: CIVIL. SFH. LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO OBSERVADO. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária de revisão contratual c/c nulidade de leilão e repetição de indébito movida por Giselle Campozana Gouveia contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA e a Empresa Gestora De Ativos - EMGEA, alegando, em síntese, que o contrato inicial de financiamento pelo SFH teria sido firmado por Marlene Lins da Silva com o BANORTE em 28.12.1989; e que os créditos desse contrato teriam sido cedidos para a Caixa Econômica Federal-CEF, segundo Contrato 998000005583-7.

- Aduz, ainda, a parte autora, que a Sra. Marlene Lins da Silva lhe cedera os seus direitos, pelo que passou a pagar as prestações, com anuência da Caixa Econômica Federal-CEF.

- Defende a demandante que a dívida oriunda do contrato estaria prescrita, porquanto tornara-se inadimplente em 28.07.2002, ocorrendo o vencimento antecipado do contrato, não cobrado pela credora. Sustenta, ainda, que teria pago parcelas em atraso, corrigidas de forma indevida, pelo que busca a revisão do contrato e a repetição dos valores que entende terem sido pagos indevidamente.

- Busca, ainda, a anulação do leilão realizado, com base no Decreto-Lei 70/66, sob a alegação de que não teriam sido observadas as

normas quando do procedimento administrativo de execução do contrato em questão, uma vez que não fora notificada pessoalmente, como determina o inciso IV do art. 31, do referido decreto-lei, c/c o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

- O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral.

- A autora apelou, insistindo nos argumentos constantes da inicial.

- Compulsando os autos, observa-se cópia (fls. 67/82) do contrato de compra e venda com pacto adjeto de abertura de crédito garantido por hipoteca, celebrado entre o BANORTE e Marlene Lins da Silva, em 28 de dezembro de 1989, com financiamento a ser pago em 252 meses. Alega a demandante que em 03.07.1992 a antiga mutuária lhe cedera os direitos do imóvel financiado, através de escritura registrada em cartório.

- Após a análise das planilhas acostadas pela própria autora, observa-se que as prestações deixaram de ser pagas em julho de 1998 (fl. 97 e seguintes), em momento ainda anterior ao referido pela autora. Ocorre, porém, que o contrato em questão, celebrado em dezembro de 1989, prevê que o financiamento deveria ser pago em 252 prestações mensais (fl. 69), vencendo, portanto em 2010, após o pagamento da última prestação, data do termo a quo do prazo prescricional. Afastada, portanto, a alegada prescrição.

- "Consoante jurisprudência remansosa do eg. Superior Tribunal de Justiça, não é possível, inclusive nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, antecipar a contagem do prazo prescricional em virtude do vencimento antecipado da dívida. O termo a quo, nesses casos, é a data do vencimento indicada no contrato. Hipótese em que o prazo contratual para quitação da dívida é o mês de março de 2012, não havendo que se falar, portanto, em prescrição." (Precedente: AC

08036440920164058300. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. *DJ* de 02.02.2017).

- Também não prospera o pleito de nulidade do leilão. Há, nos autos, comprovação do envio de notificações à mutuária, recebidas pelo administrador do condomínio (fls. 224,v. e 225,v.). Não há que se falar em descumprimento do rito previsto para a realização do leilão.

- Verificado, assim, que foi o imóvel objeto do contrato em questão arrematado por terceiro, após leilão efetivado com base nas regras do DL 70/66, em 31.03.08, e que o vencimento da avença – data do vencimento indicada no contrato – apenas ocorreria em 2010, quando quitada a última prestação, tem-se por não verificada a prescrição da dívida, bem como válido o leilão ocorrido, restando prejudicados os pedidos de revisão.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 464.692-PE

(Processo nº 2008.83.00.009825-4)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PERANTE A RECEITA FEDERAL PROTOCOLADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. LEI 11.457/2007. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PERANTE A RECEITA FEDERAL PROTOCOLADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. LEI 11.457/2007. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprecie os pedidos formulados pelo ora agravado, no ano de 2011, quanto à restituição de valores relativos à contribuição previdenciária.

- O Código Tributário Nacional em seu art. 165, inciso I, oferece aos possíveis credores a oportunidade de requererem a devolução do excesso supostamente pago, utilizando-se do procedimento eletrônico denominado de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) estabelecido pela Instrução Normativa RFB n° 1.300/2012.

- A Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, prevê, em seu art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão de processo administrativo de natureza fiscal, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos pelo contribuinte.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.039 do CPC/2015 (543-C do CPC/1973) e da Resolução 8/STJ, firmou posição no sentido de que tanto para os requerimentos efetuados antes da vigência da Lei 11.457/07, "quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).

- Hipótese em que a parte agravada protocolou seus pedidos de restituição de tributo na seara administrativa no ano de 2011, os quais permanecem sem a devida apreciação, sendo correta a decisão do Juízo *a quo,* que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos pedidos.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0803786-47.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de setembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES FRAUDADAS. COMPROVAÇÃO. CONVITE. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DISSIMULADA. DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES FRAUDADAS. COMPROVAÇÃO. CONVITE. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DISSIMULADA. DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

- A efetiva entrega de acervo bibliográfico, equipamentos e mobiliário para biblioteca pública, quando demonstrado que houve contratação direta com manipulação grosseira de supostos procedimentos de licitação, não elide a existência de dano ao erário, já que é presumido que poderiam ter sido adquiridos num custo mais baixo, caso submetidos a ampla concorrência em procedimento licitatório. Precedentes do STJ.

- Comprovada a participação dos membros da comissão de licitações e dos representantes legais das empresas, impõe-se a condenação dos agentes públicas e das pessoas jurídicas e seus representantes legais, sendo excluídos os membros de escritório de contabilidade por falta de provas

- Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº 581.702-RN

(Processo nº 2009.84.01.001219-3)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado)

(Julgado em 21 de setembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público, no sentido de reconhecer o direito à percepção integral da remuneração decorrente dos dois vínculos (aposentadoria e ativa) que mantém, considerando-se o valor do teto constitucional de forma individual, e não cumulativamente.

- Esta Corte Regional já decidiu que “a dicção do art. 37, XI, da CF/88 merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos ou de proventos com cargos, os tetos devem ser observados, mas respeitando-se cada fonte de renda”. “A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita”. Precedente: (TRF5, APELREEX 08037075720134058100, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Data 07/04/2015).

- “Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente” (RMS 33.134/

DF). Precedente: (STJ, ROMS 201300271730, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, *DJe*: 26/09/2014).

- A questão restou definitivamente pacificada após a decisão do STF, que, por decisão do Plenário, aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator da matéria, Ministro Marco Aurélio: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

- O Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, decidiu que incide a correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E).

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0801774-85.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE SÍTIOS E MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE SÍTIOS E MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que julgou Procedente a Pretensão para determinar que o Réu informe aos Autores os dados de georreferenciamento dos Sítios e Monumentos Arqueológicos constantes do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA).

- As considerações expostas no Julgado convergem com o que decidido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento interposto da Decisão que deferiu o Pedido de Tutela Antecipada, no sentido de que os referidos dados não estão acobertados pelo Sigilo previsto no Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, razão pela qual a regra a ser observada é a da Publicidade, mormente em face de Entidade Pública que possui atribuições de Proteção Ambiental.

- “Os sítios arqueológicos são resguardados pela Lei nº 3.924/61, sendo considerados patrimônio da União, entretanto, conforme art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal, a proteção do patrimônio cultural brasileiro é de natureza comum, incumbindo a todos os entes o dever de preservar. A referida obrigação deve ser exercida sem hierarquia, mantendo uma relação de cooperação. O formato de proteção integradora esposada pela Constituição visa a atuação conjunta dos entes, de modo a otimizar a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.” (excerto do Parecer da Procuradoria Regional da República).

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 581.449-CE

(Processo nº 0015303-71.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. APROVAÇÃO NO SISU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER CURSADO TODO O PERÍODO EXIGIDO NO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. APROVAÇÃO NO SISU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER CURSADO TODO O PERÍODO EXIGIDO NO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em que a autora pleiteia matrícula no Curso de Relações Públicas, Bacharelado, Noturno, através do sistema de reserva de vagas.

- O MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

- Apela a UFAL, alegando que a lei dispõe de forma expressa, acerca da exigência de estudo integral do ensino médio em escola pública para a participação na reserva de vagas/cotas, a qual é explícita tanto para os cursos regulares, quanto para os cursos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Assim, a parte autora não faria jus ao que postula.

- Em suas contrarrazões, a parte autora reitera o alegado na inicial.

- A situação de um aluno que obteve a graduação no ensino médio integralmente na rede pública não pode ser igualada a de um outro que cursou todas as séries do ensino médio em escola particular, mediante a obtenção da benesse de ser dispensado do pagamento das mensalidades, quer seja como resultado de atividade filantrópica da instituição (como no caso dos autos), principalmente para fins

de integrar as chamadas cotas que tem classificação diferenciada no certame.

- Correto o entendimento de apenas considerar possível tal caracterização para os alunos que efetivamente cursaram as três séries regulares do ensino médio em escola pública da rede federal, estadual ou municipal.

- Examinando os autos, observa-se que a autora iniciou o ensino médio no Instituto Social da Bahia, instituição privada de ensino, participando do projeto de Educação de Jovens e Adultos (EJA), tendo concluído o ensino secundarista na Escola Estadual Theotônio Vilela Brandão (cf. ID. 526044, 526046 e 526047).

- Verifica-se que, pelo fato de ter cursado parte do ensino médio na rede privada a autora deve sofrer a restrição pretendida pela UFAL, posto que o Edital de Matrícula menciona diferenças entre grupos de inscritos para efeito de reserva de vagas.

- As Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia administrativa, asseguradas constitucionalmente pelo art. 207 CF/88, podendo, assim, editar normas internas que disciplinem a sua política de inclusão social, inclusive definindo os critérios que serão utilizados para a reserva de vagas destinadas a alunos oriundos de escola pública.

- Apelação provida.

Processo nº 0801188-50.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL
ALEGAÇÃO DE "RETARDAMENTO" NO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85, ART. 10). AUSÊNCIA DE PROVAS DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DO DOLO. ATIPICIDADE MATERIAL NA OMISSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

EMENTA: PENAL. ALEGAÇÃO DE "RETARDAMENTO" NO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85, ART. 10). AUSÊNCIA DE PROVAS DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DO DOLO. ATIPICIDADE MATERIAL NA OMISSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do Prefeito do Município de Itaitinga/CE, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85, afirmando que ele, teria deixado de prestar as informações que foram requisitadas pelo MPF por meio de quatro ofícios, acerca da contratação de um policial militar para ocupar cargo em comissão (técnico de informática de apoio ao usuário) nos quadros do Município, com vencimentos pagos com verbas do FUNDEF, atual FUNDEB, com o objetivo de subsidiar a propositura de ação civil pública da improbidade administrativa.

- Embora os avisos de recebimento comprovem a entrega dos ofícios à Prefeitura, não há provas de que o Prefeito, pessoalmente, recebeu as notificações, visto que nenhum deles foi subscrito pelo denunciado.

- Ausente a notificação pessoal do prefeito, não há como se presumir que ele tomou conhecimento dos quatro ofícios enviados pelo órgão ministerial requisitando informações, mesmo com a recomendação constante dos dois últimos ofícios de que eles deveriam ser entregues pessoalmente ao prefeito, o que, reitera-se, é insuficiente para atestar que o denunciado conhecia os referidos ofícios.

- Ainda que se considere que o tipo penal em exame não exija a notificação pessoal do agente para sua configuração, por outro lado, é certo que é necessária a ciência inequívoca das informações solicitadas e presença do dolo, consubstanciado na vontade consciente de retardar a sua prestação para que possa ocorrer a responsabilização penal pela conduta.

- As informações acerca da contratação indevida do policial militar como técnico em informática pela gestão do prefeito anterior e da irregularidade do pagamento de seus vencimentos com verbas do FUNDEF foram fornecidas pelo próprio denunciado em uma representação dirigida ao MPF para a proposição da Ação Civil Pública da Improbidade Administrativa, tendo ele apresentando de imediato os documentos relativos aos fatos existentes na prefeitura, como a ficha funcional do policial, as folhas de pagamento que comprovariam o recebimento dos vencimentos, a lista de agentes públicos do município, informações do Tribunal de Contas Municipal e a cartilha do FUNDEF, para subsidiar a representação.

- A conduta do denunciado de providenciar a representação acerca do ato irregular da gestão anterior com a documentação existente na prefeitura acerca dos fatos colabora para demonstrar que ele não agiu de má-fé ao não responder aos ofícios, tendo em vista que já tinha fornecido os dados técnicos que possuía acerca dos fatos.

- Embora haja a tipicidade formal do delito, não há indícios do dolo na conduta do denunciado, que, além de não ter sido notificado pessoalmente acerca dos ofícios, já tinha fornecido todos os dados acerca do ato irregular existentes na prefeitura, reiterando-se que ele mesmo representou ao MPF acerca do ato irregular.

- Rejeição da denúncia, em face da ausência de notificação pessoal do denunciado e de indícios de que ele agiu conscientemente no intuito de retardar as informações solicitadas pelo MPF.

Procedimento Investigatório do MP nº 222-CE

(Processo nº 0000332-92.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 27 de setembro de 2017, por maioria)

PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adelino Angelim de Sousa Neto, réu no processo criminal nº 0009709-23.2006.4.05.8100 (originário da 12ª Vara Federal do Ceará, outrora tombado nesta Corte sob rubrica ACR 8.927/CE), pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 155, § 4º, I, ambos do CP c/c art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

- A impetração sustenta que o paciente fora condenado em primeira instância e, após julgamento por este TRF5, dando parcial provimento ao seu apelo, restou-lhe a sanção de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

- Sucede que o *Juízo a quo,* apesar da interposição de recurso especial, promoveu a execução provisória da pena, determinando a consequente expedição de mandado de prisão contra ele, fazendo-o com base em recente decisão do eg. STF, no julgamento do HC 126.292 (17/02/2016 - Min. Teori Zavascki).

- Alega-se, então, em prol do paciente, o seguinte: (i) a não vinculação da decisão do STF; (ii) ausência de justa causa para a prisão; (iii) violação ao princípio da não culpabilidade ante a execução precoce da pena; (iv) violação ao prícipio da proporcionalidade; (v) violação ao princípio da individualização da pena.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, MC/ADCs 43/DF e 44/DF) e o do Superior Tribunal de Justiça (QO/APN 675/

GO) pacificaram o entendimento de que as condenações decretadas em segundo grau, desafiadas apenas por recursos especiais e/ou extraordinários e, pois, não dotados de efeito suspensivo, dão ensejo imediato ao cumprimento da pena privativa de liberdade, não comprometendo, com isso, o princípio constitucional da presunção de inocência e da proporcionalidade.

- Ressalta-se, ainda, que, no entendimento do Pretório Excelso, o princípio da não culpabilidade foi relativizado, sendo admitida uma redução do seu limite temporal, que deixa de ser o trânsito em julgado da condenação para ser o exaurimento da via ordinária (1º e 2º graus).

- Outrossim, não é necessário, para o cumprimento da pena, a análise dos pressupostos subjetivos que autorizariam uma prisão, haja vista esta execução provisória ser uma decorrência natural da decisão colegiada e não uma privação cautelar da liberdade.

- Não há ilegalidade no fato de ter sido o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará quem determinou a expedição do mandado de prisão contra o ora paciente, pois, de acordo com o enunciado da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Estadual para o processamento da execução de pena privativa de liberdade imposta pelo juízo federal só ocorre após o recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional sujeito à administração do Estado.

- Ordem denegada.

Processo nº 0807517-51.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESAFIANDO SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, COM SEDE EM MOSSORÓ (PROCESSO 0800476-50.2017.4.05.8401), QUE REJEITOU A DENÚNCIA A IMPUTAR AO ORA RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, DECORRENTE DE FRAUDE AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO, PERPETRADA NOS DIAS 24 E 25 DE OUTUBRO DE 2015, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR MEIO DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS, LOGRANDO, COM ISTO, OBTER APROVAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, *CAMPUS* DE CAICÓ

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESAFIANDO SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, COM SEDE EM MOSSORÓ (PROCESSO 0800476-50.2017.4.05.8401), QUE REJEITOU A DENÚNCIA A IMPUTAR AO ORA RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, DECORRENTE DE FRAUDE AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO, PERPETRADA NOS DIAS 24 E 25 DE OUTUBRO DE 2015, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR MEIO DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS, LOGRANDO, COM ISTO, OBTER APROVAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, *CAMPUS* DE CAICÓ.

- Inicialmente, discorda-se de se cuidar, no caso, de estelionato. Contudo, a classificação do tipo delituoso é matéria para a sentença, no momento certo, enfrentar.

Em obediência ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

- No caso em apreço, não há dúvidas de que a peça vestibular preenche todos os requisitos para ser recebida, na medida em que narra, suficientemente, os fatos imputados ao ora recorrido, atribuindo-lhe a prática do crime de estelionato majorado.

- Consta da exordial acusatória, outrossim, que *a suspeita de fraude se deu a partir da constatação de visíveis divergências na caligrafia do denunciado nas diferentes edições do ENEM a que o mesmo se submeteu (2011, 2013 e 2015), mediante simples comparação visual. E, ainda, que, diante das divergências constatadas, foi realizada perícia grafotécnica (fls. 72/83), a qual concluiu que os materiais gráficos comparados (provas dos denunciados dos anos de 2011, 2013 e 2015 e folhas de inscrição no curso de medicina na UFRN em 2016) apresentaram muitos elementos divergentes, não sendo compatíveis com a escrita de um mesmo indivíduo, conforme Laudo 332/2016.*

- Desse modo, é inegável que existe denúncia hábil, calcada em perícia realizada pela Polícia Federal, conclusiva em atestar que as provas de 2015, em que o recorrido, finalmente, obteve êxito para ingressar no curso de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, não foram feitas pela mesma pessoa que as realizou em 2011 e 2013.

- Não obstante tudo isso, o magistrado de primeiro grau rejeitou a peça vestibular, ao fundamento de que *não é de todo impossível que uma dessas provas – ou mesmo as duas – tenham sido feitas por terceira pessoa, a qual não teve competência para passar na prova, e o denunciado tenha tentado, ele mesmo, realizar a prova no ENEM de 2015. E que, para eliminar essa margem de incerteza, era necessária a realização de perícia grafotécnica, de modo a comparar-se a letra atual do acusado com a letra constante nas provas realizadas.*

- Ocorre, entretanto, que é justamente para se eliminar qualquer grau de incerteza que existe a instrução criminal.

- Este, sim, é o momento destinado à colheita de todos os meios de prova necessários ao descortino da verdade real, não somente de uma eventual perícia grafotécnica a partir do próprio punho escriturador do recorrido, já que o réu não é obrigado a constituir prova em seu desfavor.

- Ademais, como bem lembra o Ministério Público Federal na sua peça recursal, mesmo que o recorrido não queira se submeter a esta perícia, existe a possibilidade deste comparativo ser realizado através de outras fontes, porquanto, *entre os documentos analisados em que foram constatadas divergências está a folha de inscrição no curso de medicina da UFRN em 2016, o que, salvo melhor juízo, atende ao quesito da atualidade da caligrafia.*

- E, mesmo assim, nada obsta que esta verdade real seja descoberta mediante outros meios, como, por exemplo, uma prova testemunhal harmônica e incontroversa.

Por fim, nunca é demais lembrar que, *no recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de sorte que, não demonstrada manifestamente a carência de justa causa para o exercício da ação penal, não deve ser cerceado o direito de acusar do Estado* (RSE 2.231, Des. Rubens de Mendonça Canuto, julgado em 25 de abril de 2017).

- Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia.

Processo nº 0804739-11.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de setembro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PARNAMIRIM/RN) TRANSFERIDO PROVISORIAMENTE PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ/RN. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO RIO-GRANDENSE. RECONHECIMENTO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA DO DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PRESOS FORA DE SEUS LOCAIS DE INFLUÊNCIA, NO CASO, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO--RONDÔNIA. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PARNAMIRIM/RN) TRANSFERIDO PROVISORIAMENTE PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ/RN. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO RIO-GRANDENSE. RECONHECIMENTO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA DO DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PRESOS FORA DE SEUS LOCAIS DE INFLUÊNCIA, NO CASO, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO-RONDÔNIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Hipótese de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Alex Medeiros Barros, Anderson Mendonça da Silva, Cosme Wendel Rodrigues Gomes, Edson Cardoso Bezerra e Marcos Paulo Ferreira, contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima em Mossoró/RN, que deferiu a solicitação formulada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN atinente ao pedido emergencial e provisório de transferência e inclusão dos citados presos, egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, no Regime Diferenciado Disciplinar do Sistema Penitenciário Federal em Mossoró/RN, enquanto o pedido de Transferência Definitiva, já enviada ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, tramita nos termos da Lei 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009.

- Decisão agravada, que acolheu o pedido do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN, que determinou a inclusão dos agravantes no RDD, após deferido o requerimento formulado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte.

- Demonstração do alto grau de participação dos detentos nos atos criminosos vinculados à organização criminosa intitulada “SINDICATO DO RN”, com o fim de aterrorizar a população do Estado do Rio Grande do Norte, em represália à instalação de equipamentos bloqueadores de sinais e dados telefônicos na Penitenciária Estadual de Parnamirim, com diversos atentados contra o patrimônio público e particular, tais como ataques armados e mediante fogo a prédios do Poder Judiciário e da Polícia Civil e Militar; detonações de dinamite em prédios bancários; incêndios de veículos de transporte coletivo, não se limitando ação à Capital Natalense, mas também em cidades do interior do Estado, como Macaíba, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi, Currais Novos, entre outras.

- Decisão arrimada nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009.

- Informação nos autos de que o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, através do Despacho nº 266/2016/CGIN/DEPEN, indicou a Penitenciária Federal de Mossoró/RN para a inclusão dos internos, em forma emergencial, para posterior inclusão definitiva na Penitenciária Federal em Porto Velho-RO.

- Reconhecimento pela Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária - CGIN/DI/SPF/DEPEN da necessidade de inclusão imediata dos presos no Sistema Penitenciário Federal - SPF/DEPEN, tendo em vista o risco de iminentes ataques comandados pelos referidos presos, com consequência e prejuízos não quantificados, orientando referida Coordenação de Inteligência que a custódia se processe na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, devendo ser promovida o afastamento de tais presos de seus locais de influência.

- Remanescem as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência dos presos para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo agravado, notadamente em razão da periculosidade concreta dos apenados, que desempenha função de liderança em facção criminosa, e, sobretudo quando já se tem notícia do trâmite da transferência definitiva para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

- A permanência dos agravantes em Sistema Penitenciário Federal é providência indeclinável e adequada para resguardar a ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o STJ: (CC nº120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, *DJe* 16/8/2012); (STJ, RHC 54.134/RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *DJe* 13/06/2016); (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, *DJe* 03/11/2010); (STJ, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, *DJe* 10/03/2008).

- Em situação assemelhada, já decidiu esta Corte Regional: TRF-5ª Região, AGEXP 20.19/RN, Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, *DJe* 26/05/2015)

- Agravo em execução penal improvido.

Processo nº 0807038-15.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA COAUTORA OUVIDA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. MAUS ANTECEDENTES APÓS PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA COAUTORA OUVIDA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. MAUS ANTECEDENTES APÓS PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação criminal interposta exclusivamente pela defesa contra sentença do Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, que condenou a apelante, pela prática do crime do art. 297, § 1º, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, mais o pagamento de 113 dias-multa.

- O MPF requereu o arquivamento do inquérito em desfavor da suposta coautora do crime, pelo que consignou expressamente a razão pela qual não ofereceu denúncia contra ela (incidência de erro de proibição). Como não se imputou crime à testemunha, não há nulidade pela sua oitiva como testemunha de acusação. Precedentes do STF (AP 560, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 11.9.2015; RHC 111.211, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, *DJe* de 20.11.2012; HC 104.356, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 11.9.2015).

- Além da mera afirmação em Juízo, não há qualquer elemento que confira verossimilhança à tese de que a acusada desconhecia a falsidade dos documentos que assinara, tampouco que fora coagida pelo seu pai. Pelo contrário, o conjunto probatório é suficiente para inferir a presença do dolo na sua conduta: depoimento da testemunha de acusação confirmando que foi a acusada que a abordou e, posteriormente, entregou-lhe a certidão de nascimento com data de

nascimento errada, emitida pelo cartório do qual a própria (acusada) era oficiala.

- Na dosimetria da pena, correta a valoração negativa dos antecedentes, porque os fatos geradores da condenação transitada em julgado (condenação com trânsito em julgado em 21.05.2004) são anteriores (datam do ano 2000) ao fato ora em julgamento (junho de 2002), sendo certo que a Juíza *a quo* adotou a cautela de não considerar esta situação como agravante da reincidência, eis que superado o período depurador da reincidência. Precedentes do STJ e do STF.

- Decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.934-PB

(Processo nº 2007.82.00.007010-9)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 14 de setembro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.263/1996. REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA (LAQUEADURA TUBÁRIA) EM MULHERES QUANDO DO PARTO CESARIANO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO*, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.263/1996. REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA (LAQUEADURA TUBÁRIA) EM MULHERES QUANDO DO PARTO CESARIANO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO*, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Narra a denúncia que Flamarion Farias Feijão, servidor público da Maternidade Escola Assis Chateaubrian, nos dias 30 de setembro de 2013, 2 de fevereiro e 25 de abril de 2014, realizou procedimentos cirúrgicos de laqueadura tubária em desobediência às disposições normativas da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996, situação essa objeto de procedimento administrativo disciplinar, de onde se extraiu, a partir de relatório elaborado pela comissão de sindicância que o presidiu, em análise ao prontuário de 6 (seis) pacientes do denunciado, a realização de “laqueadura em desacordo com os trâmites legais (Lei de Planejamento Familiar), sem autorização por escrito das pacientes/casais e sem passar pelo Serviço de Planejamento Familiar”, dentre outras irregularidades, acrescentando que além de não ter autorização expressa das pacientes, as laqueaduras foram realizadas durante o período do parto.

- Alega o órgão ministerial que, mesmo nos casos em que a prática delitiva deixa vestígios, como no caso concreto, a realização do exa-

me de corpo de delito não constitui condição para a comprovação da materialidade, em especial quando há prova indireta, como no caso da análise dos prontuários das pacientes, quando do procedimento administrativo disciplinar, realizada por profissionais da área, os quais deduziram de forma inequívoca a ocorrência dos procedimentos.

- Sentença absolutória, a teor do art. 386, II, do Código de Processo Penal, ao entendimento de a materialidade do fato imputado não restou suficientemente demonstrada, e que por se tratar de crime material, pois as cirurgias de esterilização invariavelmente deixam vestígios, consubstanciados em cicatrizes e alterações na anatomia do sistema reprodutor feminino, far-se-ia necessário exame de corpo de delito, que não foi realizado em qualquer das pacientes elencadas no procedimento administrativo disciplinar, a partir do qual poder--se-ia discutir acerca da necessidade de comprovação do sucesso da intervenção cirúrgica, ou seja, que as mulheres que teriam se submetido ao procedimento tenham ficado efetivamente estéreis, já que o crime imputado tutela o planejamento familiar.

- Os únicos elementos de prova da materialidade estariam consubstanciados nos prontuários constantes no procedimento administrativo disciplinar e dos diretores do nosocômio em que ocorreram os fatos, sem se promover a oitiva daquelas pessoas que se apontam como vítimas dos delitos narrados na peça acusatória, essa sim com possibilidade de suprir a ausência do exame de corpo de delito, sendo de se lembrar caber à acusação o ônus da prova, e ela não se desincumbiu, à saciedade, na sua produção, limitando-se tão somente a asseverar a impossibilidade de trazer a substancial prova, por dali se concluir quanto à suposta ofensa ou risco causado, ao argumento de serem as apontadas vítimas do delito em questão, provavelmente, moradoras de rua.

- Ainda que se pudesse entender pela materialidade delitiva ou mesmo demonstrar presente a ofensa ao bem jurídico, pelo narrado da denúncia e o coligido aos autos, não se permite observar a ofen-

sividade da conduta, periculosidade social, grau de reprovabilidade e da lesão jurídica, tendo em vista, repita-se, a ausência do exame de corpo de delito, que poderia demonstrar a materialidade delitiva, e da prova testemunhal daquelas pessoas que se submeteram ao procedimento destacado, qual seja o parto cesariano eletiva com laqueadura tubária.

- O procedimento atribuído ao ora apelado, em determinadas situações, não dá causa a imputação penal, a exemplo de, preenchidos outros requisitos como capacidade civil, idade e prole mínima, a observância de lapso temporal mínimo entre a manifestação de vontade da gestante e o ato cirúrgico (art. 10, I, da Lei nº 9.263/1996), e não apenas em situações de risco à saúde da mulher ou do futuro concepto, como aduzido no item II do mesmo dispositivo legal.

- Deve-se eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão material e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas tão somente por outras vias menos gravosas ao cidadão (esferas cíveis ou administrativas), e com isso reservar-se ao direito penal apenas os casos de real gravidade, seu real papel como a *ultima ratio*, evitando a punição por atos menores.

- É fato notório que a realização dos apontados procedimentos cirúrgicos na mesma oportunidade (laqueadura tubária e parto cesariano) constitui prática recorrente, independente de classe social ou condição financeira, não se podendo reputar criminosa conduta remansosamente tolerada pela sociedade, pelo que aplicável o princípio da adequação social a afastar a tipicidade da conduta.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 15.140-CE

(Processo nº 0004678-70.2016.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 5 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA.

- Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido (art. 487, I, CPC) para condenar as rés Petrobras, Construcap - Progen, ACV Tecline Engenharia Ltda. e DVS Instalação e Manutenção Ltda. ao adimplemento da metade dos valores (em face da culpa concorrente) decorrentes da pensão despendidos pelo INSS.

- Legitimidade passiva das empresas. No caso, o relatório acostado na exordial aponta vários fatos e omissões que imputa às demandadas. Depreende-se que as rés participaram dos fatos relacionados com o acidente de trabalho em questão.

- A responsabilidade de que trata a ação regressiva ora enfocada é subjetiva, porque se funda na culpa da empresa, especificamente quanto à negligência na observância das normas de segurança e higiene do trabalho (CF, art. 7º, XXII; CL, Título II, Capítulo V - especialmente arts. 157 e 158; e ainda, art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

- No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.2132/91, os tribunais têm entendido em sentido contrário, com o seguinte argumento.

- Constituição do capital não deferida na sentença vergastada.

- Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Sobre o *quantum* indenizatório não incide a taxa SELIC por ter os juros moratórios incluídos e a sentença ordenar juros moratórios apenas após citação.

- Em relação à condenação do INSS em relação a uma das empresas afastada da lide, deve-se aplicar a Súmula 111 do STJ.

- Por essas razões, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para aplicar a Súmula 111 do STJ e, negar provimento às apelações das empresas.

Processo nº 0801966-61.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de setembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL, EM FAVOR DA VIÚVA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (26 DE AGOSTO DE 2002, FL. 18), DEDUZIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL, EM FAVOR DA VIÚVA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (26 DE AGOSTO DE 2002, FL. 18), DEDUZIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Inicialmente, deve ser afastada a prescrição do fundo do direito invocado pelo instituto apelante, visto que, em se tratando de relação de trato sucessivo, o direito a buscá-lo renova-se mês a mês, prescrevendo, apenas, as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- Passando ao mérito da demanda, observa-se a fragilidade do acervo probatório.

- O óbice ao deferimento da pensão pretendida reside no fato de que o instituto haver registrado na contestação que ficou constatado que o ex-marido da autora trabalhava em uma pedreira em Olho D'água da Baraúna, no Município de Gravatá e seu falecimento foi decorrente de acidente de trabalho, ou seja, pelo desmoronamento de uma pedreira. Por derradeiro, fulminando por completo a pretensão autoral, o INSS fez diligências nas vizinhanças e chegou à conclusão através de testemunhas, que o *de cujus* exercia atividade agricultor em sua própria terra, no Sítio Catunguba, apenas nos finais de semana, fl. 24.

- Na prova oral colhida, a despeito de haver a confirmação do trabalho rural do então segurado, foi confirmada a conclusão acima descrita; que, quando estava seco, o marido da autora 'fazia bico'; que a autora e o marido plantavam milho, jerimum e melancia; que o marido da autora foi trabalhar numa pedreira na Fazenda Santa Clara, onde morreu num acidente de trabalho (assertivas da testemunha Maria José da Silva, fl. 54).

- Tais fatos e provas configuram a descaracterização do labor rural, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

- Assim, na falta de provas robustas da alegada prestação de serviço rural pelo então segurado, não deve ser deferida pensão pretendida, ainda que demonstrada a condição de viúva da apelada, mediante certidão de casamento, fl. 16. Precedente desta relatoria: APELREEX 32.739-CE, julgado em 9 de agosto de 2016.

- Remessa oficial e apelação providas, em parte, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora, beneficiária da gratuidade judiciária, fl. 20, ao pagamento da verba honorária de dois mil reais, cuja cobrança ficará suspensa, pelo período de cinco anos, salvo se a situação financeira do autor for alterada para melhor, tudo a teor do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época da propositura da presente demanda.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.748-PE

(Processo nº 0002125-42.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de setembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM.* NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM.* NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela parte autora contra sentença do Juízo de origem que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço, por entender que, embora a reclamada tenha apresentado contestação, o julgamento correu à revelia, em face de sua ausência à audiência de instrução e julgamento.

- Sustenta o recorrente que a concomitância dos vínculos empregatícios não pode ser motivo para indeferimento da averbação pretendida, uma vez que não existia incompatibilidade entre o exercício das respectivas funções. Aduz por fim que 1) a propositura da reclamação trabalhista é contemporânea ao desligamento do empregado; 2) a sentença trabalhista é de cunho condenatório; 3) a sentença está fundamentada em provas presentes nos autos; 4) dos cálculos da sentença, o INSS foi intimado para falar e quedou-se silente; 5) houve anotação do período na carteira de trabalho e que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

- O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 62 e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99, assegura o direito à comprovação do tempo de serviço laborado na atividade profissional, mediante justificação administrativa ou judicial, desde que comprove o exercício da atividade através de documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, mencionando-se as datas de início e término.

- A sentença trabalhista aplicou à demanda a confissão ficta, em razão da ausência injustificada da reclamada à audiência de instrução. Reputou, assim, como verdadeiras as alegações da reclamante sem apreciação das razões apresentadas pela parte reclamada.

- A defesa da parte reclamada se pautou em simples refutações genéricas a respeito das parcelas trabalhistas, deixando claro contudo que existiu contrato de trabalho no período de 01/11/1984 a 01/10/2001. (id. 583683).

- Os recibos de salário apresentados são exatamente iguais, demonstrando que em quase duas décadas a empresa nunca modificou o seu talonário, mantendo, inclusive, até 2001 o seu preenchimento através de máquina datilográfica (id. 583683).

- Consta no processo administrativo de indeferimento do pedido de averbação, que foi identificado três inscrições com dois NIT's, sendo o primeiro cadastrado em 1976 na categoria de contribuinte individual, sem atividade e contribuições alternadas entre 1976 e 1986, e o segundo, cadastrado em 1992, como empresário, com contribuições entre 01/05/1992 e 30/08/1993. Afora isso ainda consta vínculo estatutário com o governo da Paraíba com início em 01/01/1986 (id. 583674).

- A CTPS da parte autora apresenta anotação de contrato de trabalho com a empresa Multiconsult com início em 01/06/1986, no cargo de consultor, com a inscrição de cancelamento sobreposta. Entretanto, consta no campo correspondente, contribuição sindical efetuada por esta empresa nos anos de 1986 a 1989, bem como, anotações de FGTS e de alteração de salários também no respectivo período (id. 583678).

- O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de aceitar a sentença trabalhista apenas quando

baseada em provas que evidenciem o exercício da atividade laborativa, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Não há como considerar a sentença trabalhista como início de prova material a configurar o tempo de serviço do autor. Da mesma forma, os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do alegado.

- Acrescente-se que a ação trabalhista sequer foi produzida prova testemunhal, que pudesse endossar a alegação baseada em início de prova documental extremamente frágil, vez que os recibos foram aparentemente produzidos em série e com a mesma falha no preenchimento do espaço reservado a cada período a que se refere o documento. Sem contar a disparidade entre as remunerações quando da conversão da moeda (CZ$ 5.290,50 para R$ 52,90).

- Embora seja razoável que se possa exercer algumas atividades em concomitância, no presente caso não se vislumbra possibilidade de que a parte autora tenha exercido as funções de vendedor, consultor e servidor público ao mesmo tempo.

- Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensos em razão da gratuidade da justiça.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803241-83.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de ação regressiva proposta pelo INSS para obter o ressarcimento das quantias pagas, a título de benefício previdenciário, devido em razão de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Logo, é preciso comprovar o dano, o dolo/culpa do empregador e o nexo causal.

- O acidente aconteceu em 04/11/2014, quando o acidentado, no horário de trabalho junto à empresa Sagha Engenharia, resolveu, por sua conta e risco, ajudar o proprietário da sala 6, na instalação de fiação referente ao serviço de internet então realizado pela empresa NET, conforme se constata na declaração que se vê no id. 4058400.1015924, reiterada por ocasião da audiência de instrução (id. 4058400.2210274).

- Narram os autos que a empresa empregadora, que ocupa a sala 5 do prédio onde ocorreu o evento danoso, não autorizou a realização desse serviço, até mesmo porque não se encontra dentro do seu objeto social (construção civil).

- A descrição do acidente, conforme se verifica da Análise de Acidente de Trabalho, elaborada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (id. 4058400.953482), ocorreu quando o “trabalhador subiu no telhado do prédio de dois

andares, térreo e primeiro andar, quando pisou na telha tipo BRASILIT, esta veio a se romper e o trabalhador caiu dentro da sala do primeiro andar, numa altura aproximada do pé direito de 2,70 m (dois vírgula setenta metros). O trabalhador não recebeu quaisquer ordens de serviços ou permissões preventivas relativas a trabalho em telhado como exige a norma vigente".

- As provas produzidas nos autos são claras, não dando margem à dúvida de que o acidentado, a despeito de se encontrar em pleno horário de trabalho, prestou um serviço a terceiro, sem a autorização ou sequer ciência da empresa empregadora. O mero dever de vigilância/controle das atividades desempenhadas pelos seus contratados não pode ser levado em conta quando o seu funcionário se ausenta voluntariamente do seu posto de trabalho por um pequeno lapso temporal, de forma clandestina, a fim de executar uma atividade para a qual não havia qualquer determinação do contratante. Em última análise, a conduta praticada pelo funcionário acidentado poderia, inclusive, ter repercussão negativa no âmbito da justiça do trabalho.

- O que não se admite, por beirar ao absurdo, é penalizar a empresa empregadora por uma conduta praticada por um dos seus funcionários sem qualquer liame com o objeto social da empresa, tampouco realizada, repise-se, com a sua autorização ou sequer ciência da empresa empregadora, tão somente por se encontrar dentro do horário do expediente de trabalho.

- Igualmente não há que se falar em transgressão ao disposto no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, posto que não caberia à empresa empregadora promover adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador em função que não consoa com as atividades realizadas pelo seu quadro funcional.

- Prejudicada a apelação do INSS a fim de majorar a condenação em honorário sucumbencial.

- Apelação do particular provida para afastar a condenação quanto ao ressarcimento das prestações pagas pela autarquia previdenciária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação do INSS improvida.

Processo nº 0806770-92.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA CONFIGURADA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA CONFIGURADA.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

- Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu a aposentadoria rural na Justiça Federal, distribuída perante a 6ª Vara Federal de Sergipe, em 25/04/2008, com sentença transitada em julgado em 18/07/2008.

- Da análise das provas trazidas ao processo, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes (Maria de Jesus Moura x INSS), a mesma causa de pedir (exercício de atividade rural) e o mesmo pedido (aposentadoria rural por idade) da ação anteriormente ajuizada (Processo nº 0501368-38.2008.4.05.8501, da JFSE), na qual foram indeferidos os pedidos.

- *In casu*, verifica-se que a parte autora, ao ajuizar a presente demanda, não trouxe qualquer elemento novo (modificação do pedido ou da causa de pedir) que pudesse viabilizar o seu prosseguimento. Na hipótese, a requerente objetiva resgatar uma discussão já sepultada pelo manto da coisa julgada que se consolidou depois de apreciada judicialmente. Com efeito, a apresentação de um novo indeferimento não é suficiente, por si só, para descaracterizar a coisa julgada.

- Com efeito, o magistrado de primeiro grau do primeiro processo consignou em sua sentença que “A alegada atividade rural não é exercida em regime de subsistência. A autora recebe dos cofres pú-

blicos benefício previdenciário desde o ano de 2000. Verifico que o benefício recebido é rural, porém recebido na condição de segurado empregador, registrado perante a autarquia previdenciária como empresário. O indicativo acerca da ausência da condição de segurado especial é muito forte, pois as terras atualmente pertencem à filha da autora, que, inclusive é empregada urbana, prestando serviços à Petrobras". Por sua vez, o Relator do Acórdão na Turma Recursal afirmou que "a análise da prova pelo MM. Juiz sentenciante foi adequada, não tendo trazido o recurso interposto nenhuma particularidade a infirmar as conclusões de Sua Excelência".

- Desta feita, haja vista que restou configurada a identidade das ações nos termos do art. 337, § 2º, do CPC, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada.

- Honorários advocatícios majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação improvida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Apelação Cível nº 595.166-SE

(Processo nº 0001470-70.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 21 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NOVA DIB. REDEFINIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO LIMITADOS AO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA MP 1523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NOVA DIB. REDEFINIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO LIMITADOS AO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA MP 1523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando rescindir acórdão exarado pela 1ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, em 18/10/2012, nos autos da ação ordinária 0006367-44.2010.4.05.8300 (APELREEX 21.777-PE), que pronunciou a decadência do direito à revisão da aposentadoria especial do autor, com transformação do benefício em aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (período especial de 04/01/65 a 30/06/89, convertendo-o em tempo comum), alteração da DIB para 01/07/89 e recálculo da RMI, mediante consideração dos salários de contribuição do período de julho/86 a junho/89, sem observância do limite previsto na Lei 7.787/89 de 10 salários mínimos.

- O autor sustenta a ocorrência de violação à norma jurídica, haja vista entender que a decisão rescindenda infringiu as disposições do art. 103 da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97; art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42; art. 52 c/c art. 144, ambos da Lei 8.213/91 e art. 32 da Lei 3.807/60, eis que o pleito relativo ao emprego de novo período básico de cálculo (PBC), com a inclusão de salários de contribuição com valores mais expressivos, até porque não deduzido na via administrativa, não foi apreciado pelo INSS ao conceder sua aposentadoria, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

- Pela natureza e extensão do pleito autoral, é possível aferir que se trata, a bem da verdade, de pedido de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, sendo, portanto, hipótese própria da ocorrência da decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

- O Plenário do col. STF, nos autos do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, sob o regime de repercussão geral, decidiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/06/97, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista, aplicando-se tal regra aos benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.

- A Primeira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.309.529/PR, examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, em 28/11/12, assentou a tese de que o prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (dez anos), com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), para o segurado pleitear a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da referida Medida Provisória, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o aludido lapso decenal (28.06.1997).

- Segundo sustenta o autor não haveria que se falar em decurso do prazo decadencial, uma vez que os pedidos formulados naqueles autos (transformação do benefício em aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, alteração da DIB para 01/07/89 e recálculo da RMI, mediante consideração dos salários de contribuição do período de julho/86 a junho/89, sem observância do limite previsto na Lei 7.787/89 de 10 salários mínimos) não teriam sido apreciados, até porque não deduzidos na via administrativa, por ocasião do deferimento da aposentadoria pelo INSS. Na sua concepção, o julgado rescindendo teria adotado interpretação contrária à jurisprudência do STJ, segundo a qual a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não alcançaria questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

- O INSS, ao deferir o benefício do autor (aposentadoria especial), considerando determinado período básico de cálculo da RMI, somente o fez por reputar correto o PBC empregado à luz da legislação então vigente, sendo certo que, ao fazê-lo, terminou por indeferir, ainda que implicitamente, pretensão de retroação da DIB e, consequentemente, de conversão de tempo de serviço especial em comum.

- A concessão de um benefício previdenciário na esfera administrativa e a adoção de uma determinada sistemática de cálculo gera a conclusão de que implicitamente foram afastadas as possibilidades de deferimento de benefício diverso, com DIB, PBC e RMI diferentes. Nesse sentido, são os precedentes do Plenário deste TRF5: AR 7.617-CE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, *DJ* 10/05/2017; AR 7.598-PE, Rel. Des. Federal Janilson Bezerra de Siqueira - Conv., *DJ* 22/02/2017.

- Os acórdãos invocados pelo autor (AgRg no REsp 1.407.710-PR - *DJ* 08/05/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.431.642-PB, *DJ* 25/11/2014; AgRg no REsp 1.491.215-PB, *DJ* 04/08/2015 e AgRg no AREsp 598.206-PR, *DJ* 24/02/2015) não servem de arrimo à sua tese, porquanto, embora expressem o entendimento do STJ de que

a decadência não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício previdenciário e que não foram objeto de apreciação pela Administração, foram proferidos diante de situações absolutamente distintas da que avulta dos presentes autos (naqueles feitos postulava-se a revisão do benefício em função do reconhecimento de tempo de serviço especial ou rural que não havia sido considerado pelo INSS, tratando o AgRg no REsp 1.491.215-PB de pedido de concessão de aposentadoria rural diante do cancelamento de amparo previdenciário em face do deferimento de pensão por morte). Já na ação originária, o pedido do autor desta rescisória não se pauta em elementos novos, objetivando ele, na verdade, a elevação da RMI de sua aposentadoria ante o mesmo panorama apresentado à autarquia previdenciária na seara administrativa, âmbito em que já houve a admissão como especial do tempo de serviço prestado à empresa BRASILIT S/A.

- Inocorrência da alegada violação manifesta a norma jurídica. À luz do entendimento acima esposado, considerando que o benefício teve início em 1993 e a ação foi ajuizada em 2010, indubitavelmente ocorreu a decadência, sendo digno de registro que o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2010 pelo autor (fl. 48) não concorre em seu favor, porquanto aduzido mais de dez anos após a entrada em vigor da MP nº 1.523-9 de 27/06/97 (pouco antes do ajuizamento da ação ordinária em 07/05/2010).

- Inexistência de razão para o acolhimento do pleito de condenação do autor como litigante de má-fé, pois, nada obstante a improcedência do pedido rescisório, não se divisa no ajuizamento da demanda a prática de comportamento descrito no art. 80 do CPC/2015.

- Improcedência do pedido rescisório. Honorários fixados, quanto à ação rescisória, em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa: R$ 10.000,00), a teor do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015 (vigente no momento do ajuizamento da demanda), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ação Rescisória nº 7.605-PE

(Processo nº 0001397-59.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.

- Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado no âmbito de Ação de Obrigação de Fazer e Negativa de Débito com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência na qual a autora demanda a desconstituição dos débitos junto à CEF, bem como o encerramento de qualquer contrato relacionado ao suposto empréstimo objeto da ação, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e a retirada imediata de seu nome dos órgãos de recuperação de crédito.

- Não assiste razão ao Juízo da 30ª Vara Federal do Ceará (Juizado) ao reconhecer sua incompetência absoluta em face da complexidade da causa, que teoricamente impediria o seu julgamento no rito dos JEF's. A necessidade de realização de perícia grafotécnica, por si só, não torna a demanda por demasiado complexa de modo a impedir a sua apreciação nos Juizados Especiais Federais. A produção da mencionada prova, ao contrário do que entendeu o Juízo suscitante, é perfeitamente compatível com o rito dos JEF's.

- Ademais, o valor atribuído à causa pela parte no JEF foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incluindo o montante relativo ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Tal valor se enquadra na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

- Conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo suscitante (30ª Vara Federal do Ceará - JEF).

Processo nº 0808689-28.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO NOVO CPC. PRELIMINAR DE INCABIMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CARTÓRIO COMPETENTE. FIRMA RECONHECIDA APÓS A CONSTRIÇÃO DO BEM NA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO NOVO CPC. PRELIMINAR DE INCABIMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CARTÓRIO COMPETENTE. FIRMA RECONHECIDA APÓS A CONSTRIÇÃO DO BEM NA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

- Ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Douglas Panariello em face da Fazenda Nacional, em que pretende rescindir sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003341-15.2013.4.05.8500.

- Nos referidos embargos de terceiro, o ora autor apresentou, em defesa de sua posse/propriedade de imóvel penhorado na execução fiscal de origem, um contrato particular de promessa de compra e venda assinado em 16/10/1997, mas sem reconhecimento de firma ou registro no cartório de registro imobiliário. Intimado pelo Juízo de origem para demonstrar a contemporaneidade da formalização do negócio jurídico que lhe transmitiu a propriedade do imóvel indisponibilizado em relação à data constante do respectivo instrumento, o embargante restringiu-se a adunar novas cópias do multirreferido contrato de promessa de compra e venda, contendo desta feita re-

conhecimento de firma providenciado em 12 de dezembro de 2013, isto é, no curso da ação de embargos de terceiro.

- A jurisprudência desta Corte é uníssona no entendimento de que somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou com a sua formalização perante o oficial do cartório de registro de imóveis é que o instrumento particular de compra e venda pode ser utilizado como prova da legítima propriedade do comprador desde a data da sua celebração (AC 577.392/AL, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho [conv.], Quarta Turma, j. 10/02/2015, *DJe* 12/02/2015, p. 345; AC 549.098/RN, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Segunda Turma, j. 04/02/2014, *DJe* 13/02/2014; AC 580.509/PE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto [conv.], Quarta Turma, j. 26/05/2015, *DJe* 25/06/2015, p. 235).

- Na hipótese em apreço, o fato de ter havido o julgamento antecipado da lide de origem, com a não apreciação do pedido do embargante/autor de produção de prova oral, não representa, por si só, cerceamento de defesa, pois a sentença rescindenda é precisa e conclusiva no sentido de que o embargante/autor não apresentou na ação originária nenhum início de prova material capaz de demonstrar que ele adquiriu o imóvel antes da citação da empresa executada, de modo que a prova testemunhal ali requerida, caso tivesse sido produzida, não seria suficiente para, isoladamente, afastar a configuração da fraude à execução, mormente quando se sabe que, em litígios dessa natureza, as testemunhas são pessoas com alguma relação de afinidade com a parte interessada na sua oitiva.

- “Documento novo”, nos termos do aludido dispositivo legal, é aquele que já existia ao tempo da prolação da decisão rescindenda, mas que não fora apresentado em Juízo: a) por não ter o autor da rescisória ciência da sua existência; ou b) por não ter sido possível a juntada, em virtude de motivo estranho à sua vontade. Nesse sentido: TRF5, 08003788720134050000, EIAR/SE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Pleno, julgamento em 14/07/2016, PJE; STJ, AR 2.928/CE,

Rel. Min. Ericson Maranho [conv.], Terceira Seção, julgamento em 25/03/2015, *DJe* 07/04/2015.

- Muito embora os documentos novos apresentados pelo autor (boletos emitidos pela CAIXA, com o registro de pagamento de taxas condominiais referentes a alguns meses dos anos de 2005 a 2008, tendo como sacado o próprio embargante/autor e o mesmo endereço do imóvel penhorado nos autos principais, além de atas de reuniões de condomínio, realizadas no ano de 2003 e nas quais o ora autor – identificado como proprietário do citado imóvel – participou ativamente das deliberações) identifiquem ele como, no mínimo, possuidor do imóvel em comento antes mesmo da citação da empresa executada, não se pode perder de vista que essas provas só estão sendo apresentadas agora, ou seja, em sede de ação rescisória, muito embora já estivessem à disposição do demandante à época em que foi ajuizada a demanda de origem (embargos de terceiro), já que ele não conseguiu explicar, pelo menos até o presente momento, o motivo de não ter podido fazer uso dessa documentação na ocasião oportuna.

- Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do novo CPC, ficando suspensa sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

- Improcedência do pedido rescisório.

Processo nº 0805630-66.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no Processo nº 0004767-77.2004.4.05.8500 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), indeferiu pedido de atualização do valor de R$ 249.205,66 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), reconhecido pela União em novembro/1999, sob o fundamento de que não se mostra possível rediscutir cálculos referendados por decisão transitada em julgado.

- Rejeita-se a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, uma vez que o não conhecimento dos embargos de declaração não se deu por intempestividade, mas sim por não ter sido configurada nenhuma de suas hipóteses de cabimento. Nessa linha, a interposição dos embargos declaratórios interrompeu o prazo para interposição do presente agravo de instrumento. Assim, publicada a decisão dos aclaratórios em 14/06/2017, tem-se por tempestivo o agravo de instrumento interposto em 07/07/2017, considerado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como o disposto no Ato nº 00561/2016, do Presidente desta Corte Regional, que decretou como ponto facultativo o dia 15/06/2017 (quinta-feira - *Corpus Christi*) e suspendeu o expediente no dia 23/06/2017 (sexta-feira).

- A sentença dos Embargos à Execução nº 0800971-59.2015.4.05.8500, que apontou o valor devido pela União, homologando os cálculos

da Contadoria do Foro, transitou em julgado, em relação ao mérito, em 24/09/2015, conforme bem destacado na decisão agravada. Nos cálculos da Contadoria do Juízo, foi abatido do valor devido o montante de R$ 129.364,83 (cento e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Com efeito, a ora agravante não atacou a referida sentença oportunamente, a fim de demonstrar o equívoco nos cálculos do expert do Juízo, uma vez que não teria havido o pagamento do valor em referência pela União, por erro na Nota de Empenho nº 1571/2005. Assim, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não pode mais haver discussão sobre o *quantum debeatur*, uma vez que protegido pelo manto da coisa julgada.

- Precedentes do STJ e desta Corte: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.449.488/GO, AC 579.915/SE (Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) e AG125809/CE (Relator: Desembargador Federal Convocado Walter Nunes da Silva Júnior).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 145.813-SE

(Processo nº 0000992-86.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO.

- A jurisprudência do STJ e desta Corte firmou-se no sentido de que, em face das novas regras de competência fixadas pela EC 45/04, que modificou o art. 114 da CF, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à imposição de penalidades administrativas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. Precedentes: CC 99.106/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJ* 28.10.2008; CC 57.768/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJ* 01.10.2007; REOMS 89.279/CE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, *DJ* 06.01.2009.

- No caso, examinando a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo, observa-se que o débito exequendo tem como fundamento legal os arts. 41 e 47 da CLT, consistente na aplicação de multa por infração à legislação trabalhista.

- Dessarte, considerando que a presente execução fiscal visa cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas à empresa executada por órgão de fiscalização das relações de trabalho, impõe-se a aplicação da regra de competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, por se tratar de feito cuja sentença foi proferida em janeiro/2015, posteriormente à citada Emenda, devendo prevalecer a orientação emanada do colendo STF (CC

7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, *DJU* 09.12.05), para definir a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações desta natureza.

- Apelação provida, para, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Apelação Cível nº 595.357-CE

(Processo nº 0001648-19.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 14 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO A APONTAR OMISSÃO NO REFERIDO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE TER HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO *A QUO* DEIXOU DE DEFERIR A JUNTADA AOS AUTOS DE ELEMENTO PROBATÓRIO, CONSISTENTE NAS FILMAGENS DO ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO A APONTAR OMISSÃO NO REFERIDO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE TER HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO *A QUO* DEIXOU DE DEFERIR A JUNTADA AOS AUTOS DE ELEMENTO PROBATÓRIO, CONSISTENTE NAS FILMAGENS DO ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS.

- Não merecem prosperar, na medida em que encerram mera rediscussão da matéria de mérito, à míngua da presença de qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

- A omissão simboliza a matéria que, pela sua importância, deixou de ser ventilada no *decisum* embargado, entre sua motivação e o dispositivo, destacando-se que, caso tivesse sido, o julgamento teria um final diferente. Aqui, é a revisão que toma conta, tornando-se inviável dentro do instrumento processual escolhido, a se reger pela omissão, contradição e/ou obscuridade.

- De início, constata-se que a questão posta na pretensão recursal, agora trazida à discussão novamente, já foi devidamente analisada, qual seja, no exame dos elementos probatórios que firmam e comprovam, de forma contundente, como o fez o magistrado sentenciante, a autoria delitiva do ora embargante. Qualquer dúvida se dissipa de

simples leitura do acórdão, que traz em sua sustentação arrimo nos fundamentos da r. sentença.

- Depois, na objeção esboçada na suposta omissão, mira-se claramente o posicionamento do acórdão esgrimido, quanto à questão ora embargada.

- O acórdão atende ao princípio consagrado no artigo 93, inc. IX, da Constituição, porquanto assaz fundamentado, com supedâneo na análise do lastro probatório dos autos, postos, na instrução penal, ao crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Decerto, não está o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as teses deduzidas pelas partes, na inicial e na contestação, mormente se restar prejudicada alguma alegação pelo conhecimento de outra. Para formar sua convicção de decidir a demanda, há de se pronunciar o magistrado sobre os fundamentos relevantes, acolhendo-os, ou não, para condenar ou absolver o acusado.

Na verdade, a defesa do acusado não infirmou o acervo probatório que dá sustentação à acusação do Ministério Público Federal.

- O postulado da realização de diligência não é digno de acolhimento.

- Os aclaratórios, ainda que opostos com nítido interesse de prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, não se prestam ao reexame de questões já decididas, no julgamento hostilizado, em que, de fácil leitura sua, não se antevê qualquer vício processual.

- Improvimento.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.248/01-PB

(Processo nº 0000539-97.2015.4.05.8201/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 5 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO A MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DA CGU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA PROVAS DE COMBINAÇÃO, AJUSTE OU EXPEDIENTE NO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSOS PROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO A MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DA CGU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA PROVAS DE COMBINAÇÃO, AJUSTE OU EXPEDIENTE NO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSOS PROVIDOS.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado na aplicação de verbas financeiras transferidas por convênio a município submetidas à fiscalização da União, com obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Inteligência da Súmula nº 208 do STJ.

- Caso em que os réus foram condenados por crime praticado na execução do Convênio nº 300/2006, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fraudando o caráter competitivo da licitação na modalidade convite nº 23/2007, visando à contratação de serviços de construção de uma cozinha comunitária no Distrito de Galante, no Município de Campina Grande/PB, adjudicando em favor da empresa ENEL - Empresa de Negócios e Engenharia Ltda. o objeto licitado, no valor de R$ 19.622,71 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

- A denúncia que descreve os fatos de maneira circunstanciada, possibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, e atribui ao réu a prática de fato definido na lei como crime, atende às exigências do art. 41 do Código Penal. A legitimidade deve ser verificada a partir dos fatos narrados na denúncia, sendo que a defesa sobre a efetiva participação no delito confunde-se com o próprio mérito da ação penal não podendo ser resolvida em preliminar. Rejeitas preliminares de inépcia e de ilegitimidade.

- Nos crimes cuja pena é superior a 2 (dois) e não excede 4 (quatro) anos a pretensão punitiva prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Inocorrência da prescrição seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto fixada na sentença.

- A verificação de irregularidades no processo licitatório não tipifica o crime do art. 90 da Lei de Licitações, sendo imprescindível a prova da combinação, ajustes ou outro expediente e do intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Hipótese em que não o objeto da licitação foi concluído, de acordo com o plano de trabalho, sem indícios de superfaturamento ou desvio de recursos, não havendo provas de acordo entre o agente público e os licitantes, ou destes entre si para fraudar a licitação.

- A condenação no processo penal exige um juízo de certeza baseado em prova firme produzida no processo, não se podendo pautar em presunções, nem mesmo com base em anterior condenação sem a reprodução da prova no processo atual. Absolvição de um dos licitantes que fora condenado na presunção de que teria emprestado empresa “de fachada” sob seu controle para compor artificiosamente o número mínimo legalmente exigido por insuficiência de provas, baseando-se em fatos e provas supostamente discutidos em outra ação penal os quais não foram trazidos para o processo.

- A condenação baseada no mero fato de que o réu foi a autoridade que homologou a licitação sem observar as irregularidades, ausente

a prova do dolo, constitui espécie de responsabilidade penal objetiva que não se coaduna com o sistema de garantias do direito penal. Absolvição do ex-Secretário de Obras que fora condenado na presunção de que teria participado do crime, apenas porque homologou o certame sem verificar as ilegalidades, ausente prova de conluio ou ajuste com o autor material do crime ou com os licitantes.

- Apelações providas.

Apelação Criminal nº 13.557-PB

(Processo nº 0002126-33.2010.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2017, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DO CORRÉU QUE OBTEVE *WRIT* CONCEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DO CORRÉU QUE OBTEVE *WRIT* CONCEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que manteve a prisão preventiva dos pacientes, não estendendo os efeitos do julgamento proferido no HC 6.344/AL, no qual foi deferida a liberdade provisória de corréu.

- Os pacientes eram os principais operadores do esquema liderado, o qual teria desviado aproximadamente R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de verbas relativas ao FUNDEF, sendo denunciados pelos crimes de desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

- No HC 6.344/AL, entendeu-se pela desnecessidade e desproporcionalidade na manutenção de sua custódia porque não houve consideração pela acusação da participação de corréu G.V. naqueles ilícitos que respaldaram sua prisão, quando formulada a denúncia, mas apenas pelo delito de organização criminosa.

- Diante da inexistência de equivalência entre as situações dos corréus, não há que se falar em extensão dos efeitos do julgamento proferido no HC 6.344/AL.

- Não se encontra ultrapassado o parâmetro para duração da prisão processual, haja vista que os pacientes foram presos em 12.05.2017.

O processo encontra-se tramitando normalmente, já estando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2017.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.360-AL**

(Processo nº 0001144-37.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* impetrado com o fim de obter a revogação da prisão preventiva do paciente, vez que, supostamente, não se encontram presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.

- A medida cautelar privativa de liberdade foi decretada com a justificativa de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, no curso de investigação policial instaurada com o intuito de apurar o possível cometimento dos crimes de tráfico de influência majorado (art. 332, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

- O art. 319 do CPP passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.

- A custódia preventiva é medida drástica que somente deve ser decretada em casos extremos, quando absolutamente indispensável, como necessária a demonstração de situações efetivas e concretas que justifiquem o sacrifício individual em prol da viabilidade do processo.

- A mera gravidade em abstrato da infração penal não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual da-

quele que sofre a persecução penal. Precedente: (STF, HC 85.531/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

- Não se tem por delineado o *fumus comissi delicti*, eis que o teor da decisão fustigada denota pairar dúvidas sobre a materialidade do crime do qual o paciente é suspeito.

- *Periculum libertatis* não configurado, pois a expedição de decreto prisional para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal deve ter por base circunstâncias objetivas que envolvam as investigações do delito ensejador da segregação. Meras conjecturas de que, em tese, o paciente poderia interferir na produção probatória não são suficientes para embasar a prisão cautelar.

- A soltura do paciente, ao menos nesse momento, em que já concluídas diversas medidas constritivas de busca e apreensão e de interceptações telefônicas, não traz prejuízo para a instrução criminal. Precedente: (TRF5 - Primeira Turma, HC 00019755620154050000, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, *DJe*: 19/08/2015).

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

Processo nº 0808593-13.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
ILÍCITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO DE INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE DE EMPRESÁRIO. FALSIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SUPERFATURAMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ILÍCITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO DE INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE DE EMPRESÁRIO. FALSIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SUPERFATURAMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão de suposta malversação de recursos públicos oriundos do Ministério do Turismo, para a realização de evento cultural promovido por prefeitura municipal no mês de janeiro de 2008.

- Sustenta a denúncia que a contratação direta de empresa produtora de eventos foi indevida, não sendo legal o procedimento formal de inexigibilidade de licitação adotado pelo município, lastreado no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o caráter de exclusividade que justificaria a inexigibilidade da licitação não corresponderia à realidade, na medida em que as declarações de exclusividade que dormem nos autos seriam falsas. Por outro lado, os valores praticados no pagamento dos cachês das bandas musicais configurariam superfaturamento.

- Sendo as declarações de direitos de exclusividade ao empresário contratado o esteio sobre o qual se fundou o procedimento de inexigibilidade da licitação, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93,

seria imprescindível a averiguação acerca da falsidade material ou não de tais documentos, com a realização de perícia grafotécnica, especialmente porque colhido pela autoridade policial o material gráfico necessário na oportunidade dos depoimentos prestados. Não foi o caso dos autos, onde nenhuma perícia foi realizada.

- Fragilidade das diligências encetadas pela Polícia Federal para aferir se foram praticados preços acima do mercado na contratação dos grupos artísticos, pesquisados por fontes abertas da internet, em cotejo com documentos apresentados pela defesa dando conta de propostas recebidas por prefeituras da região com notas de empenho.

- Rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Inquérito nº 3.170-PE

(Processo nº 0002909-14.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de setembro de 2017, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
DENEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NÃO RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NÃO RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO.

- Recurso em Sentido Estrito interposto em face de Decisão que não recebeu Apelação interposta pelo Réu, ora Recorrente.

- A Decisão que denegou a Absolvição Sumária, nos autos da Ação Criminal, não é definitiva e não está sujeita à Apelação, porquanto não encerrou a Relação Processual e, consequentemente, não se enquadra nas hipóteses dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal.

- O mesmo fundamento aplica-se à Decisão que não reconhece a Conexão entre Ações, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, referida no Parecer da douta Procuradoria Regional da República.

- Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.399-PE

(Processo nº 0000751-44.2017.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de setembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
AS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 SÃO CONSTITUCIONAIS E AS EXAÇÕES CRIADAS POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, SUBMETENDO-SE À REGÊNCIA DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 SÃO CONSTITUCIONAIS E AS EXAÇÕES CRIADAS POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, SUBMETENDO-SE À REGÊNCIA DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em ação que objetivava que seja afastada a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

- A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República; (APELREEX 00244967320014036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, *e-DJF3* Judicial 1 Data:15/03/2012. Fonte Republicação).

- Apelação improvida.

Processo nº 0801425-86.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de setembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

- Nos termos dos arts. 298 e 306 da Lei nº 11.907/2009, o Adicional por Plantão Hospitalar - APH somente é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, todos vinculados ao Ministério da Saúde.

- Inexiste, no caso, interesse processual do município em litigar para excluir a contribuição previdenciária sobre o APH, dado que aos servidores da edilidade não é pago esse adicional, ausente a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba em apreço, objeto de pedido de repetição do indébito. Precedentes desta Corte Regional.

- Apelação improvida.

Processo nº 0810762-27.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de setembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXEQUENTE, FL. 91 (DOS AUTOS ORIGINÁRIOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXEQUENTE, FL. 91 (DOS AUTOS ORIGINÁRIOS).

- Os créditos dizem respeito a IRPJ Lucro Real, tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, os valores inscritos são relativos ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, com vencimentos que vão de 30 de junho de 1995 a 28 de dezembro de 1995, lançados através de declaração, fls. 04-06 [dos autos originários].

- O prazo prescricional da ação de cobrança, para tanto, é de cinco anos, segundo o art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no REsp 1.120.295/SP, da lavra do Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que, não pago o tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, exceto se, por ocasião desta, ainda houver prazo para pagamento, que passa a ser o termo inicial da prescrição. Este é o mesmo entendimento da Súmula 436, do mesmo tribunal infraconstitucional, ao dispor que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

- Consta da CDA 40.2.99.007838-00 que os valores inscritos são relativos a IRPJ Lucro Real, referentes ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, com vencimentos que vão de 30 de junho

de 1995 a 28 de dezembro de 1995, fls. 02-06, constituídos através de declaração de rendimentos entregue em 23 de abril de 1997, fl. 84 [dos autos originários].

- Ocorre que, antes do término do prazo prescricional, o contribuinte requereu parcelamento do REFIS, em 25 de abril de 2001, fl. 77 [dos autos originários], a interromper o prazo prescricional nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Tendo a ação sido ajuizada em 1º de agosto de 2003, fl. 2 [dos autos originários], e, citação efetivada em 06 de novembro do mesmo ano, fl. 9 [dos autos originários], não há que se falar em prescrição.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801768-53.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de setembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Apelação interposta em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista o cancelamento da CDA que instruiu a execução, sem a imposição de quaisquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

- A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, *DJe* 14/06/2016; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, J. 04/02/2014, *DJe* 10/02/2014).

- A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, julgado sob o regime de recurso repetitivo, fixou a tese de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

- O art. 26 da Lei nº 6.830/80 é aplicável na esfera judicial apenas quando a extinção ocorre antes da citação do devedor por iniciativa da Fazenda Nacional.

- No caso dos autos, a Fazenda Nacional deu ensejo à contratação de advogado pelo executado, quando manteve o executivo fiscal em andamento mesmo após o cancelamento do débito na esfera administrativa, que ocorreu em 22.05.2015.

- Apesar de o cancelamento do débito ter ocorrido na esfera administrativa no curso da execução, o executado desconhecia a existência do feito, tendo tomado conhecimento apenas quando da constrição de seu veículo realizado através do RENAJUD. Apenas quando da interposição da exceção de pré-executividade, com a juntada dos documentos, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal, sem julgamento do mérito.

- Honorários advocatícios fixados, em favor do executado, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, que se encontrava em vigor ao tempo do ajuizamento da ação.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 594.624-SE

(Processo nº 0003226-57.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 28 de setembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. EMPRESA IMPORTADORA. ATUAÇÃO COMO INTERPOSTA PESSOA. DÚVIDAS QUANTO AO REAL SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. EMPRESA IMPORTADORA. ATUAÇÃO COMO INTERPOSTA PESSOA. DÚVIDAS QUANTO AO REAL SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

- Caso em que se busca reformar decisão que, em ação ordinária, indeferiu tutela antecipada por meio da qual buscava-se dar regular andamento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

- De acordo com o Termo de Início de Procedimento de Fiscalização, a instauração do mesmo ocorreu a partir de suspeitas de que o real importador e sujeito passivo da obrigação tributária não era o agravante, o qual funcionaria como interposta pessoa.

- Exigidos documentos envolvendo a operação, como contratos de câmbio e extratos bancários, entre outros, a empresa não se desincumbiu de tal responsabilidade.

- *Prima facie,* não há falar em irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fazendária.

- Embargos de declaração prejudicados.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0807164-11.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803503-96.2016.4.05.8200 (PJe)
ADMINISTRATIVO. PROCON. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Processo nº 0803407-70.2014.4.05.8000 (PJe)
DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS EM TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.382.751/MG). APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....7

Processo nº 0803114-39.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS SOBRE O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....10

Processo nº 0804064-91.2014.4.05.8200 (PJe)
EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMOÇÃO *EX OFFICIO* DO LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE PARA MESMO CURSO EM ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. LEI Nº 9.536/97. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....12

Processo nº 0807098-85.2016.4.05.8400 (PJe)
AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PORTARIA DO INME-

TRO. LEGALIDADE. PRODUTOS SEM A DEVIDA ETIQUETAGEM. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..14

Apelação Cível nº 589.777-RN
IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EDILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DAS LEIS NºS 8.429/1992 E 8.666/1993. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....16

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 590.994-AL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIDOR DO IBAMA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DO SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..19

Apelação Cível nº 578.176-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. EDIFICAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....21

Apelação Cível nº 595.514-CE
APELAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ART. 36 DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI CUMPRIDOS. INVASÃO DA OBRA NO PARQUE NATURAL DAS DUNAS. LICENÇA AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....23

Processo nº 0801923-38.2015.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DANO AMBIENTAL VERIFICADO EM MANGUEZAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 11-A E 61-A, DA LEI Nº 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). RIO CAJAÍBA. NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....25

Apelação Cível nº 595.054-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DERRAMAMENTO DE LÍQUIDO DA CASTANHA DO CAJU EM VIAS PÚBLICAS. DANO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....28

CIVIL

Processo nº 0800685-27.2014.4.05.8400 (PJe)
IMOBILIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ERRO A QUE O CONSUMIDOR FORA INDUZIDO. CONSTRUTURA QUE, ENTÃO, SENDO RESPONSABILIZADA PELA PROPAGANDA ENGANOSA QUE PROMOVERA, ASSUME A POSIÇÃO CONTRATUAL DO PARTICULAR PERANTE A CEF, FINANCIADORA DA OPERAÇÃO DE COMPRA-E-VENDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE O ADQUIRENTE REPASSOU À CONSTRUTORA, ABATENDO-SE A COMISSÃO DE CORRETAGEM E AS QUANTIAS EQUIVALENTES AO VALOR DE LOCAÇÃO ATÉ EFETIVA DEVOLUÇÃO DO BEM. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA CAIXA SEGURADORA S/A
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...38

Processo nº 0804260-18.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

CONTRATO DE PERMUTA. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DA CONSTRUTORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE O IMÓVEL PERMUTADO. LEI Nº 9.514/97. PERIGO DE DANO. DECISÃO REFORMADA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..42

Processo nº 0801229-35.2016.4.05.8500 (PJe)
CEF. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS POR PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO. PACTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN Nº 3.518/2007. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....45

Processo nº 0800577-05.2012.4.05.8000 (PJe)
CEF. SFH. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....47

Processo nº 0801894-69.2016.4.05.8300 (PJe)
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 101 E 278/STJ. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..49

Processo nº 0800156-25.2016.4.05.8404 (PJe)
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. INSCRIÇÃO DO *DE CUJUS* EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....51

Apelação Cível nº 464.692-PE
SFH. LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO OBSERVADO. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....53

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0803786-47.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PERANTE A RECEITA FEDERAL PROTOCOLADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. LEI 11.457/2007. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....57

Apelação Cível nº 581.702-RN
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES FRAUDADAS. COMPROVAÇÃO. CONVITE. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DISSIMULADA. DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado).....59

Processo nº 0801774-85.2014.4.05.8400 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO A CADA REMUNERAÇÃO/PROVENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....60

Apelação Cível nº 581.449-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE SÍTIOS E MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....62

Processo nº 0801188-50.2015.4.05.8000 (PJe)
REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE RELAÇÕES PÚBLICAS. APROVAÇÃO NO SISU.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER CURSADO TODO O PERÍODO EXIGIDO NO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....64

PENAL

Procedimento Investigatório do MP nº 222-CE
ALEGAÇÃO DE “RETARDAMENTO” NO FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85, ART. 10). AUSÊNCIA DE PROVAS DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DO DOLO. ATIPICIDADE MATERIAL NA OMISSÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....67

Processo nº 0807517-51.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEPOIS DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..70

Processo nº 0804739-11.2017.4.05.0000 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESAFIANDO SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, COM SEDE EM MOSSORÓ (PROCESSO 0800476-50.2017.4.05.8401), QUE REJEITOU

A DENÚNCIA A IMPUTAR AO ORA RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, DECORRENTE DE FRAUDE AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO, PERPETRADA NOS DIAS 24 E 25 DE OUTUBRO DE 2015, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR MEIO DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS, LOGRANDO, COM ISTO, OBTER APROVAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, *CAMPUS* DE CAICÓ
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....72

Processo nº 0807038-15.2016.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PARNAMIRIM/RN) TRANSFERIDO PROVISORIAMENTE PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE MOSSORÓ/RN. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO RIO-GRANDENSE. RECONHECIMENTO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA DO DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PRESOS FORA DE SEUS LOCAIS DE INFLUÊNCIA, NO CASO, NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO-RONDÔNIA. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..75

Apelação Criminal nº 12.934-PB
APELAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA COAUTORA OUVIDA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. MAUS ANTECEDENTES APÓS PERÍ-

ODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....79

Apelação Criminal nº 15.140-CE
CRIME DA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR. ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.263/1996. REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA (LAQUEADURA TUBÁRIA) EM MULHERES QUANDO DO PARTO CESARIANO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO*, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....81

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0801966-61.2013.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....86

Apelação/Reexame Necessário nº 34.748-PE
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL, EM FAVOR DA VIÚVA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (26 DE AGOSTO DE 2002, FL. 18), DEDUZIDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....88

Processo nº 0803241-83.2015.4.05.8200 (PJe)
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. REVELIA DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM.* NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..90

Processo nº 0806770-92.2015.4.05.8400 (PJe)
ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....93

Apelação Cível nº 595.166-SE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....96

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 7.605-PE
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NOVA DIB. REDEFINIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO LIMITADOS AO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA MP 1523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....99

Processo nº 0808689-28.2017.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..104

Processo nº 0805630-66.2016.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VII, DO NOVO CPC. PRELIMINAR DE INCABIMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CARTÓRIO COMPETENTE. FIRMA RECONHECIDA APÓS A CONSTRIÇÃO DO BEM NA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....106

Agravo de Instrumento nº 145.813-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....109

Apelação Cível nº 595.357-CE
EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....111

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.248/01-PB
ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO A APONTAR OMISSÃO NO REFERIDO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE TER HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO *A QUO* DEIXOU DE DEFERIR A JUNTADA AOS

AUTOS DE ELEMENTO PROBATÓRIO, CONSISTENTE NAS FILMAGENS DO ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....114

Apelação Criminal nº 13.557-PB
CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO A MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DA CGU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA PROVAS DE COMBINAÇÃO, AJUSTE OU EXPEDIENTE NO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. RECURSOS PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira..117

Habeas Corpus nº 6.360-AL
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DIVERSA DO CORRÉU QUE OBTEVE *WRIT* CONCEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....120

Processo nº 0808593-13.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....122

Inquérito nº 3.170-PE
ILÍCITO DO ART. 89 DA LEI N.8.666/93. PROCEDIMENTO DE INEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE DE EMPRESÁRIO. FALSIDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SUPERFATURAMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..124

Recurso em Sentido Estrito nº 2.399-PE
DENEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NÃO RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....126

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0801425-86.2017.4.05.8300 (PJe)
AS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 SÃO CONSTITUCIONAIS E AS EXAÇÕES CRIADAS POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, SUBMETENDO-SE À REGÊNCIA DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....128

Processo nº 0810762-27.2016.4.05.8400 (PJe)
MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS E DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....129

Processo nº 0801768-53.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXEQUENTE, FL. 91 (DOS AUTOS ORIGINÁRIOS)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....130

Apelação Cível nº 594.624-SE
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVI-

DADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....132

Processo nº 0807164-11.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. EMPRESA IMPORTADORA. ATUAÇÃO COMO INTERPOSTA PESSOA. DÚVIDAS QUANTO AO REAL SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....134